



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 4 de setembro de 2019

nº 1943 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 13
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 69
>>Portarias	Pág. 72

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 73
------------------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 73
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 74
>>Pautas	Pág. 79

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0203/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

INTERESSADO: Milva Valéria Garbellini e Silva – CPF n.º 080.436.518-09

ADVOGADO: Sem advogado.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0224/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Milva Valéria Garbellini e Silva contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ENCICLOPÉDIAS BARSA POR MEIO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 01-1601.06358-00/2008, 01-1601.05565-00/2009 E 01-160100087-00/2010. IRREGULARIDADES. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR .

2. Nesse recurso de reconsideração, a recorrente arrazoa, (i) em "preliminares", (a) contradição do acórdão recorrido, (b) ilegitimidade passiva, (c) inexistência denexo causal e (d) prescrição intercorrente; e, (ii) no mérito, estrito cumprimento do dever legal .

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 714241, deste processo.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 31, I, da LC n.º 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada de contas cabe recurso de reconsideração:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. In casu, a recorrente interpôs recurso de reconsideração contra acórdão em tomada de contas especial.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

8. Assim, é cabível o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 31, I, da LC n.º 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, caput, também da LC n.º 154/1996, dispõe que esse recurso terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n.º 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. O art. 29, IV, da LC n.º 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC n.º 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

11. No caso, a recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatei, reitero, foi certificada a sua tempestividade.

12. Assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 29, IV, ambos da LC n.º 154/1996.

13. Além disso, no caso, a recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Portanto, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto, porque julgo preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996.

15. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Milva Valéria Garbellini e Silva contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

III – Encaminhe ao MPC, para a sua audiência, nos termos do art. 80, II, da LC n.º 154/1996 ;

IV – Após, devolve-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial do efeito suspensivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0226/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Sônia Aparecida Alves de Oliveira – CPF n.º 040.513.338-33
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0225/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ENCICLOPÉDIAS BARSA POR MEIO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 01-1601.06358-00/2008, 01-1601.05565-00/2009 E 01-160100087-00/2010. IRREGULARIDADES. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR .

2. Nesse recurso de reconsideração, a recorrente arrazoa, (i) em "preliminares", (a) contradição do acórdão recorrido, (b) ilegitimidade passiva, (c) inexistência de nexos causal e (d) prescrição intercorrente; e, (ii) no mérito, estrito cumprimento do dever legal .

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 714241, deste processo.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 31, I, da LC n.º 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada de contas cabe recurso de reconsideração:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. In casu, a recorrente interpôs recurso de reconsideração contra acórdão em tomada de contas especial.

8. Assim, é cabível o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 31, I, da LC n.º 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, caput, também da LC n.º 154/1996, dispõe que esse recurso terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n.º 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. O art. 29, IV, da LC n.º 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC n.º 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

11. No caso, a recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatei, reitero, foi certificada a sua tempestividade.

12. Assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 29, IV, ambos da LC n.º 154/1996.

13. Além disso, no caso, a recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Portanto, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto, porque julgo preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996.

15. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Encaminhe ao MPC, para a sua audiência, nos termos do art. 80, II, da LC n.º 154/1996;

IV – Após, devolve-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial do efeito suspensivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2390/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n.º 301.081.959-53
ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n.º 3.593
José de Almeida Júnior – OAB/RO n.º 1.370
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0226/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ENCICLOPÉDIAS BARSA POR MEIO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 01-1601.06358-00/2008, 01-1601.05565-00/2009 E 01-160100087-00/2010. IRREGULARIDADES. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR .

2. Nesse recurso de reconsideração, a recorrente arrazoa, (i) em "preliminar", inexistência de nexos causal, (ii) em "prejudicial" prescrição, e (iii) no mérito, erro de julgamento .

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 803459, deste processo.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 31, I, da LC n.º 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada de contas cabe recurso de reconsideração:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. In casu, a recorrente interpôs recurso de reconsideração contra acórdão em tomada de contas especial.

8. Assim, é cabível o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 31, I, da LC n.º 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, caput, também da LC n.º 154/1996, dispõe que esse recurso terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n.º 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. O art. 29, IV, da LC n.º 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC n.º 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

11. No caso, a recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatei, reitero, foi certificada a sua tempestividade.

12. Assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 29, IV, ambos da LC n.º 154/1996.

13. Além disso, no caso, a recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Portanto, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto, porque julgo preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996.

15. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

III – Encaminhe ao MPC, para a sua audiência, nos termos do art. 80, II, da LC n.º 154/1996 ;

IV – Após, devolve-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial do efeito suspensivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0212/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

INTERESSADOS: Pablo Adriany Freitas – CPF n.º 351.278.802-53

Sílvia Maria Ayres Corrêa – CPF n.º 162.700.532-34

Zenildo Campos do Nascimento – CPF n.º 720.383.572-34

ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n.º 3.208

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0227/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Pablo Adriany Freitas, Sílvia Maria Ayres Corrêa e Zenildo Campos do Nascimento contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ENCICLOPÉDIAS BARSA POR MEIO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 01-1601.06358-00/2008, 01-1601.05565-00/2009 E 01-160100087-00/2010. IRREGULARIDADES. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR .

2. Nesse recurso de reconsideração, os recorrentes arrazoa(m), (i) ilegitimidade, (ii) “denúncia” genérica e (iii) estrito cumprimento do dever legal .

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 714328, deste processo.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 31, I, da LC n.º 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada de contas cabe recurso de reconsideração:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. In casu, os recorrentes interpuseram recurso de reconsideração contra acórdão em tomada de contas especial.

8. Assim, é cabível o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 31, I, da LC n.º 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, caput, também da LC n.º 154/1996, dispõe que esse recurso terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n.º 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. O art. 29, IV, da LC n.º 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC n.º 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

11. No caso, os recorrentes formularam o seu recurso por escrito, e, conforme relatei, reitero, foi certificada a sua tempestividade.

12. Assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 29, IV, ambos da LC n.º 154/1996.

13. Além disso, no caso, os recorrentes têm interesse e legitimidade recursais, porque foram sucumbentes e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Portanto, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto, porque julgo preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996.

15. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Pablo Andrey Freitas, Sílvia Maria Ayres Corrêa e Zenildo Campos do Nascimento contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996;

II – Intimar os recorrentes, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

III – Encaminhe ao MPC, para a sua audiência, nos termos do art. 80, II, da LC n.º 154/1996 ;

IV – Após, devolve-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial do efeito suspensivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0143/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Pascoal de Aguiar Gomes – CPF n.º 080.111.412-87
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0228/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Pascoal de Aguiar Gomes contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ENCICLOPÉDIAS BARSA POR MEIO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 01-1601.06358-00/2008, 01-1601.05565-00/2009 E 01-160100087-00/2010. IRREGULARIDADES. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR .

2. Nesse recurso de reconsideração, o recorrente arrazoa, (i) em "preliminares", (a) contradição do acórdão recorrido, (b) ilegitimidade passiva, (c) inexistência de nexos causal e (d) prescrição intercorrente; e, (ii) no mérito, estrito cumprimento do dever legal .

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 716945, deste processo.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 31, I, da LC n.º 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada de contas cabe recurso de reconsideração:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. In casu, o recorrente interpôs recurso de reconsideração contra acórdão em tomada de contas especial.

8. Assim, é cabível o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 31, I, da LC n.º 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, caput, também da LC n.º 154/1996, dispõe que esse recurso terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n.º 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. O art. 29, IV, da LC n.º 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

11. No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatei, reitero, foi certificada a sua tempestividade.

12. Assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 29, IV, ambos da LC n.º 154/1996.

13. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Portanto, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996.

15. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Pascoal de Aguiar Gomes contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

III – Encaminhe ao MPC, para a sua audiência, nos termos do art. 80, II, da LC n.º 154/1996 ;

IV – Após, devolve-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial do efeito suspensivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00243/19

PROCESSO: 03332/2005 – TCE/RO (processos apensos n. 0220/2002-TCE/RO, 2956/2007-TCE/RO, 2952/2008-TCE/RO, 3887/2008-TCE/RO)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial convertida por força do acórdão n. 41/2004 –Pleno, com o objetivo de apurar supostas irregularidades decorrentes concorrência pública n. 002/01/CPL/SESAU e contrato n.

024/2002-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, e a empresa Reflexo Conservação e Limpeza Ltda.
JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Claudionor Couto Roriz (CPF n. 074.399.979-72), secretário estadual de saúde de Rondônia à época.

Miguel Sena Filho (CPF n. 628.735.202-72), secretário estadual de saúde de Rondônia à época.

Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), secretário estadual de saúde de Rondônia à época.

Reginaldo Vaz de Almeida (CPF n. 224.813.891-15), procurador geral do estado de Rondônia à época.

Ronaldo Furtado (CPF n. 030.864.208-20), procurador geral do estado de Rondônia à época.

Aparício Paixão Ribeiro Junior (CPF n. 420.692.202-06), procurador geral adjunto do estado de Rondônia à época.

Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (CPF n. 030.652.942-49), procurador do estado de Rondônia à época.

Glauber Luciano Costa Gahyva (CPF n. 567.942.821-00), procurador do estado de Rondônia à época.

Renato Condeli (CPF n. 061.815.538-43), procurador geral do estado de Rondônia à época.

Adriana Painko Castiel Fernandes (CPF n. 024.748.129-70), membro da comissão de fiscalização à época.

Alcione Altini Paes (CPF n. 512.357.579-00), membro da comissão de fiscalização à época.

Aleide Fernandes da Silva (CPF n. 079.016.742-53), membro da comissão de fiscalização à época.

Ana Lúcia Neves Monteiro (CPF n. 358.612.664-68), membro da comissão de fiscalização à época.

Ângela Maria Zocal (CPF n. 100.267.748-36), membro da comissão de fiscalização à época.

Cleide Soares (CPF n. 204.850.502-34), membro da comissão de fiscalização à época.

Domingos Sávio Pereira (CPF n. 220.943.422-04), membro da comissão de fiscalização à época.

Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20), membro da comissão de fiscalização à época.

Fernando Ferreira de Souza (CPF n. 051.764.842-34), membro da comissão de fiscalização à época.

Geisa Peixoto de Moura Batista (CPF n. 356.283.756-91), membro da comissão de fiscalização à época.

Gilberto Miotto (CPF n. 359.519.909-04), membro da comissão de fiscalização à época.

Graciliano Maia Neto (CPF n. 606.947.422-87), membro da comissão de fiscalização à época.

Heráclio Rodrigues Serra Filho (CPF n. 106.636.812-00), membro da comissão de fiscalização à época.

João Rands Pinto Bezerra (CPF n. 191.371.332-68), membro da comissão de fiscalização à época.

José Ferreira Martins (CPF n. 199.826.079-87), membro da comissão de fiscalização à época.

José Lairton Rocha (CPF n. 058.436.932-87), membro da comissão de fiscalização à época.

Josineide Pereira Campos (CPF n. 271.815.702-00), membro da comissão de fiscalização à época.

Larissa David Reis (CPF n. 121.287.868-00), membro da comissão de fiscalização à época.

Luiz Gonzaga Pereira (CPF n. 045.834.692-68), membro da comissão de fiscalização à época.

Luzia Pereira dos Santos (CPF n. 235.592.256-04), membro da comissão de fiscalização à época.

Marcos Rezende de Castro (CPF n. 117.280.878-30), membro da comissão de fiscalização à época.

Marilene Aparecida da Cruz Penati (CPF n. 050.973.748-00), membro da comissão de fiscalização à época.

Nilda Aparecida da Silva Oliveira (CPF n. 492.460.036-91), membro da comissão de fiscalização à época.

Nilvo Ribeiro (CPF n. 526.550.759-00), membro da comissão de fiscalização à época.

Orlando Filho de Sousa Martins (CPF n. 159.808.122-53), membro da comissão de fiscalização à época.

Ozenilda Ferreira de Souza (CPF n. 285.910.112-87), membro da comissão de fiscalização à época.

Rogeres Augusto Barroso (CPF n. 234.420.342-72), membro da comissão de fiscalização à época.

Rony Peterson Rudek (CPF n. 166.785.082-20), membro da comissão de fiscalização à época.

Tânia Maria Veloso Martins (CPF n. 139.626.392-68), membro da comissão de fiscalização à época.
 Teresa Cristina Ramos (CPF n. 081.528.532-91), membro da comissão de fiscalização à época.
 Vanusa Helena Mar (CPF n. 326.514.492-53), membro da comissão de fiscalização à época.
 Waldemar Nazareno Ralha de Souza (CPF n. 113.263.362-15), membro da comissão de fiscalização à época.
 Fernando Ferreira Martins (CPF n. 656.394.802-20), agente de polícia do estado de Rondônia.
 Tereza Cristina Ramos (CPF n. 518.392.612-34), administradora do lar.
ADVOGADOS: Alberto Gauna Alvis – OAB/RO n. 4.699
 Allan Pereira Guimarães – OAB/RO n. 1.046
 Antônio Ferreira de Oliveira – OAB/RO n. 1.331
 Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos – OAB/RO n. 742
 Dagmar de Jesus Cabral – OAB/RO n. 2.934
 Dailor Weber – OAB/RO n. 5.084
 Franco Omar Herrera Alviz – OAB/RO n. 1.228
 Hélio Vieira da Costa – OAB/RO n. 640
 Josyléia Silva dos Santos Melo – OAB/RO n. 2.188
 Lorena Cristina dos Santos Melo – OAB/RO n. 3.479
 Marcello Henrique de Menezes Pinheiro – OAB/RO n. 265-B
 Marcelo Lessa Pereira – OAB/RO n. 1.501
 Maguis Umberto Correia – OAB/RO n. 1.214
 Márcio José da Silva – OAB/RO n. 1.566
 Maria de Lourdes de Lima Cardoso – OAB/RO n. 4.114
 Marilene Mioto – OAB/RO n. 499-A
 Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos – OAB/RO n. 2.864
 Pedro da Silva Freitas Queiroz – OAB/RO n. 2.339
 Renato da Costa Cavalcante Junior – OAB/RO n. 2.390
 Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635
 Zênia Luciana Cernov de Oliveira – OAB/RO n. 641
GRUPO: II
SUSPEITOS Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
IMPEDIMENTO Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: N. 14, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Parecer jurídico fundamentado em norma legal e jurisprudência, indicando o caminho a ser perquirido pelo gestor, e que não reste comprovado dolo, erro grave inescusável ou culpa em sentido amplo, não enseja, pura e simplesmente, a ocorrência de dano ao erário.
2. A ocorrência de irregularidades meramente formais enseja o julgamento regular com ressalva das contas, objeto da tomada de contas especial, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o Art. 24, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
3. Tomada de contas especial. Irregularidades formais. Impossibilidade de cominação de multa aos responsáveis pela incidência da prescrição quinquenal e trienal nos autos, nos termos da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, instaurada por força do acórdão n. 41/2004-Pleno, objetivando apurar supostas irregularidades na Secretaria de Saúde do Estado, notadamente quanto ao procedimento licitatório, empenho, contratação, liquidação e pagamento de despesas em favor da pessoa jurídica Reflexo Conservação e Limpeza Ltda., relacionadas à prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção hospitalar em unidades de saúde do município de Porto Velho, objeto da concorrência pública n. 002/01/CPL/SESAU e do contrato n. 024/2002-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a preliminar de prescrição suscitada pelos Senhores Gilberto Mioto, Rogeres Augusto Barroso, Marilene Aparecida da Cruz Penati e Eliana Alves de Azevedo para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à cominação de multa, inserta no Art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal de Contas;

II – Rejeitar a preliminar de ausência de competência do agente de controle externo, suscitada pelo Senhor Milton Luiz Moreira, visto que o relatório técnico preliminar foi devidamente supervisionado por subdiretor técnico e cancelado por diretor técnico, ambos ocupantes de cargo de nível superior, ratificando os termos do aludido relatório;

III – Rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação legal e motivação para emissão do relatório técnico preliminar, suscitada pelo Senhor Milton Luiz Moreira, visto que a atuação do controle externo deste Tribunal de Contas estava devidamente calcada no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte e nas determinações consignadas no acórdão n. 041/2004 – Pleno/TCE-RO;

IV – Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelos Senhores Graciliano Maia Neto e Nilda Aparecida da Silva Oliveira, visto que foram ofertados o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis por este Tribunal de Contas, em plena observância ao devido processo legal;

V – Rejeitar a preliminar de ausência de capitulação específica da conduta irregular, suscitada pelo Senhor Rogeres Augusto Barroso, visto que o despacho em definição de responsabilidade n. 057/2010, assim como o relatório técnico preliminar, restou devidamente capitulada a conduta irregular para qual concorreu o responsável, resultando em infringência ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal;

VI – Julgar regulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores Ronaldo Furtado (CPF n. 030.864.208-20), Procurador-Geral do Estado de Rondônia à época, Renato Condelli (CPF n. 061.815.538-43), Procurador-Geral do Estado de Rondônia à época, Aparício Paixão Ribeiro Júnior (CPF n. 420.692.202-06), Procurador-Geral adjunto do Estado de Rondônia à época, Beniamine Gedge de Oliveira Chaves (CPF n. 030.652.942-49), Procurador do Estado de Rondônia à época, Glauber Luciano Costa Gahyva (CPF n. 567.942.821-00), Procurador do Estado de Rondônia à época, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do Art. 16, I c/c o Art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o Art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para os responsáveis;

VII - Julgar regulares com ressalvas as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores Claudionor Couto Roriz (CPF n. 074.399.979-72), secretário estadual de saúde de Rondônia à época, Miguel Sena Filho (CPF n. 628.735.202-72), secretário estadual de saúde de Rondônia à época, Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), secretário estadual de saúde de Rondônia à época, Reginaldo Vaz de Almeida (CPF n. 224.813.891-15), procurador geral do estado de Rondônia à época, Adriana Painko Castiel Fernandes (CPF n. 024.748.129-70), membro da comissão de fiscalização à época, Alcione Altini Paes (CPF n. 512.357.579-00), membro da comissão de fiscalização à época, Aleide Fernandes da Silva (CPF n. 079.016.742-53), membro da comissão de fiscalização à época, Ana Lúcia Neves Monteiro (CPF n. 358.612.664-68), membro da comissão de fiscalização à época, Ângela Maria Zocal (CPF n. 100.267.748-36), membro da comissão de fiscalização à época, Cleide Soares (CPF n. 204.850.502-34), membro da comissão de fiscalização à época, Domingos Sávio Pereira (CPF n. 220.943.422-04), membro da comissão de fiscalização à época, Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20), membro da comissão de fiscalização à época, Fernando Ferreira de Souza (CPF n. 051.764.842-34), membro da comissão de fiscalização à época, Geisa Peixoto de Moura Batista (CPF n. 356.283.756-91), membro da comissão de fiscalização à época, Gilberto Miotto (CPF n. 359.519.909-04), membro da comissão de fiscalização à época, Graciliano Maia Neto (CPF n. 606.947.422-87), membro da comissão de fiscalização

à época, Heráclio Rodrigues Serra Filho (CPF n. 106.636.812-00), membro da comissão de fiscalização à época, João Rands Pinto Bezerra (CPF n. 191.371.332-68), membro da comissão de fiscalização à época, José Ferreira Martins (CPF n. 199.826.079-87), membro da comissão de fiscalização à época, José Lairton Rocha (CPF n. 058.436.932-87), membro da comissão de fiscalização à época, Josineide Pereira Campos (CPF n. 271.815.702-00), membro da comissão de fiscalização à época, Larissa David Reis (CPF n. 121.287.868-00), membro da comissão de fiscalização à época, Luiz Gonzaga Pereira (CPF n. 045.834.692-68), membro da comissão de fiscalização à época, Luzia Pereira dos Santos (CPF n. 235.592.256-04), membro da comissão de fiscalização à época, Marcos Rezende de Castro (CPF n. 117.280.878-30), membro da comissão de fiscalização época, Marilene Aparecida da Cruz Penati (CPF n. 050.973.748-00), membro da comissão de fiscalização à época, Nilda Aparecida da Silva Oliveira (CPF n. 492.460.036-91), membro da comissão de fiscalização à época, Nilvo Ribeiro (CPF n. 526.550.759-00), membro da comissão de fiscalização à época, Orlando Filho de Sousa Martins (CPF n. 159.808.122-53), membro da comissão de fiscalização à época, Ozenilda Ferreira de Souza (CPF n. 285.910.112-87), membro da comissão de fiscalização à época, Rogeres Augusto Barroso (CPF n. 234.420.342-72), membro da comissão de fiscalização à época, Rony Peterson Rudek (CPF n. 166.785.082-20), membro da comissão de fiscalização à época, Tânia Maria Veloso Martins (CPF n. 139.626.392-68), membro da comissão de fiscalização à época, Teresa Cristina Ramos (CPF n. 081.528.532-91), membro da comissão de fiscalização à época, Vanusa Helena Mar (CPF n. 326.514.492-53), membro da comissão de fiscalização à época, Waldemar Nazareno Ralha de Souza (CPF n. 113.263.362-15), membro da comissão de fiscalização à época, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, concedendo-lhes quitação nos termos do Art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando as irregularidades formais remanescentes nos presentes autos, restando devidamente individualizadas.

VIII – Afastar a responsabilidade de Fernando Ferreira Martins (CPF n. 656.394.802-20), agente de polícia do estado de Rondônia e Tereza Cristina Ramos (CPF n. 518.392.612-34), visto que foram chamados autos, por força do despacho em definição de responsabilidade n. 057/2010 equivocadamente, uma vez que o CPF de Fernando Ferreira Martins restou atrelado ao Senhor Fernando Ferreira de Souza (CPF n. 051.764.842-34), servidor público do estado de Rondônia, integrante da comissão de fiscalização do contrato n. 024/2002-PGE, e a Senhora Tereza Cristina Ramos foi chamada aos autos por ser homônima da senhora Teresa Cristina Ramos (CPF n. 081.528.532-91), servidora pública do estado de Rondônia – enfermeira, integrante da comissão de fiscalização do contrato n. 024/2002-PGE.

IX - Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia a adoção das seguintes medidas, caso ainda não tenham sido adotadas, e que serão aferidas em futuras auditorias a serem realizadas por este Tribunal de Contas:

a) que sejam designadas comissões de fiscalização e recebimento de serviços, a fim de fiscalizarem o cumprimento da execução dos serviços previstos em contratos geridos por essa secretaria, devendo os relatórios estabelecer comparativos entre as tarefas previstas no projeto básico e as tarefas efetivamente executadas pelas empresas contratadas;

b) que os pagamentos decorrentes de prestação de serviços, decorrentes de contratos geridos por essa secretaria, sejam precedidos de relatório de comissão de fiscalização e recebimento, a fim de certificarem a efetiva prestação de serviços;

c) que as solicitações de prorrogação contratual, com fulcro no Art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, sejam devidamente acompanhadas de fundamentação, demonstrando, inclusive, que foram garantidos preços e condições mais vantajosos à administração pública, mediante realização de pesquisa de preços no mercado;

X - Determinar à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia a adoção das seguintes medidas, caso ainda não tenham sido adotadas, e que serão aferidas em futuras auditorias a serem realizadas por este Tribunal de Contas:

a) que sejam exigidos aos órgãos solicitantes de pareceres jurídicos a devida motivação do ato que ensejou a análise, e, inclusive, nos casos de prorrogação de prazo com fulcro no Art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, seja demonstrado preços e condições mais vantajosos à administração pública, mediante pesquisa de preços no mercado;

b) que a minuta contratual, constante como anexo nos editais de licitação, seja a convertida nos contratos a serem celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia e os licitantes sagrados vencedores dos certames licitatórios.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, caso os Senhores Claudionor Couto Roriz e Miguel Sena Filho não tenham procedido ao pagamento, adote as medidas consentâneas à cobrança das multas consignadas no item IV do Acórdão n. 96/2002 – 1ª Câmaras, e no item III do Acórdão n. 041/2004 – Pleno, conforme determinado nas referidas decisões.

XII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e ao atual Procurador Geral do Estado de Rondônia, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no Art. 22, IV c/c o Art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

XIV – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, declarou-se suspeito. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00245/19

PROCESSO: 02216/18 (Processo principal n. 03926/13 – Vols. I a IX).
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. n. 03926/13, Acórdão APL-TC 00194/18.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RECORRENTE: José Milton de Sousa Brilhante (CPF: 289.746.202-78), na qualidade de Assessor Técnico do Controle Interno da SESAU.
ADVOGADO: José D'assunção dos Santos (OAB/RO 1.226).
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto).
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

GRUPO: II

SESSÃO: 13ª SESSÃO PLENÁRIA EM 22 DE AGOSTO DE 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. Estende-se os efeitos da decisão ao agente que não recorreu, nos termos do art. 1.005 do CPC, quando idêntica a situação fático-jurídica, que ensejou a responsabilização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Milton de Sousa Brilhante, na qualidade de Assessor Técnico do Controle Interno da SESAU (fls. 01/05), em face do Acórdão APL-TC 00194/18, prolatado nos autos do Processo n. 03926/13/TCE-RO, que em seu item VI culminou na aplicação de multa ao recorrente, cuja apreciação foi realizada na sessão do dia 23 de maio de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencidos o Conselheiro PAULO CURI NETO e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Milton de Sousa Brilhante, na qualidade de Assessor Técnico do Controle Interno da SESAU, em face do Acórdão APL-TC 00194/18, prolatado nos autos do Processo n. 03926-2013/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Conceder provimento ao vertente Recurso de Reconsideração, de forma a excluir a responsabilidade imputada ao Senhor José Milton de Sousa Brilhante, na qualidade de Assessor Técnico do Controle Interno da SESAU, descrita no subitem 01 da alínea "b" do item III do Acórdão APL-TC 00194/18, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Determinar a exclusão da multa aplicada em desfavor ao Senhor José Milton de Sousa Brilhante, na qualidade de Assessor Técnico do Controle Interno da SESAU, descrita no item VI do Acórdão APL-TC 00194/18, uma vez que restou caracterizado que as suas manifestações não incorreram em contrariedade ao Parecer da Controladoria-Geral do Estado;

IV. Estender os efeitos deste acórdão ao Senhor Jair Carmo Silva, na qualidade do Assessor Técnico do Controle Interno da SESAU, em observância ao artigo 1.005 do CPC, de forma a excluir a responsabilidade imputada no subitem 01 da alínea "b" do item III do Acórdão APL-TC 00194/18, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

V. Determinar a exclusão da multa aplicada em desfavor ao Jair Carmo Silva, na qualidade do Assessor Técnico do Controle Interno da SESAU, descrita no item V do Acórdão APL-TC 00194/18, uma vez que restou caracterizado que as suas manifestações não incorreram em contrariedade ao Parecer da Controladoria-Geral do Estado;

VI. Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor José Milton de Sousa Brilhante, na qualidade de Assessor Técnico do Controle Interno da SESAU, representado por seu advogado José D'assunção dos Santos

(OAB/RO 1.226); e, ao Senhor Jair Carmo Silva, Assessor Técnico do Controle Interno da SESAU, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00244/19

PROCESSO: 02335/18 (Processo principal n. 03926/13 – Vols. I a IX).
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. n. 03926/13, Acórdão APL-TC 00194/18.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RECORRENTE: Socibra Distribuidora Ltda. (CNPJ: 84.613.439/0001-80).
ADVOGADO: Patrícia Holanda Rocha (OAB/RO 3.582).
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 14ª SESSÃO PLENÁRIA EM 22 DE AGOSTO DE 2019.

GRUPO: II.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Socibra Distribuidora Ltda. (empresa contratada), às fls. 01/10, em face do Acórdão APL-TC 00194/18, prolatado nos autos do Processo n. 03926/13/TCE-RO, que em seu item IX culminou na aplicação de multa à recorrente, cuja apreciação foi realizada na sessão do dia 23 de maio de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencidos o Conselheiro PAULO CURI NETO e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Socibra Distribuidora Ltda., em face do Acórdão APL-TC 00194/18, prolatado nos autos do Processo n. 03926-2013/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Conceder provimento ao vertente Recurso de Reconsideração, de forma a excluir as responsabilidades imputadas à empresa Socibra Distribuidora Ltda., descritas nos subitens 01, 02 e 03 da alínea "e" do item III do Acórdão APL-TC 00194/18, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Determinar a exclusão das multas aplicadas em desfavor da empresa Socibra Distribuidora Ltda., descritas no item IX do Acórdão APL-TC 00194/18, uma vez que não restou caracterizada culpabilidade da recorrente na realização de despesas sem licitação e, ainda, por não ter efetuado pagamentos sem a regular liquidação da despesa;

IV. Dar conhecimento deste acórdão à empresa Socibra Distribuidora Ltda. (CNPJ: 84.613.439/0001-80), representada por sua advogada Patrícia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00246/19

PROCESSO: 03362/18 (Processo principal n. 03926/13 – Vols. I a IX).
SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. n. 03926/13, Acórdão APL-TC 00194/18.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RECORRENTE: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (CPF: 687.410.222-20), Ex-Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
ADVOGADOS: Oscar Dias de Souza Netto – OAB/RO 3.567; André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO 5.037 (OAB/RO 3.582).
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

GRUPO: II.

SESSÃO: 14ª SESSÃO PLENÁRIA EM 22 DE AGOSTO DE 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, Ex-Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) (fls. 01/13), em face do Acórdão APL-TC 00194/18, prolatado nos autos do Processo n. 03926/13/TCE-RO, que em seu item VII culminou na aplicação de multas ao recorrente, cuja apreciação foi realizada na sessão do dia 23 de maio de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencidos o Conselheiro PAULO CURI NETO e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), em face do Acórdão APL-TC 00194/18, prolatado nos autos do Processo n. 03926-2013/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Conceder provimento ao vertente Recurso de Reconsideração, de forma a excluir as responsabilidades imputadas ao Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), descritas nos subitens 01 e 02 da alínea "c" do item III do Acórdão APL-TC 00194/18, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Determinar a exclusão das multas aplicadas em desfavor ao Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), descritas no item VII do Acórdão APL-TC 00194/18, uma vez que não restou caracterizada culpabilidade do recorrente na realização de despesas sem licitação e, ainda, por não ter efetuado pagamentos sem a regular liquidação da despesa;

IV. Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), representado por seus advogados Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567); e, André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5.037), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00239/19

PROCESSO : 0342/19 (autos originários - Processo n. 1074/97)
CATEGORIA : Requerimento
SUBCATEGORIA : Direito de Petição
ASSUNTO : Direito de Petição com pedido de nulidade
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADOS : Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho, CPF n. 647.749.619-49
Gabriel Figueiredo de Carvalho, CPF n. 883.759.782-72
ADVOGADOS : Rainá Costa de Figueiredo, OAB/RO n. 6.704
Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto, OAB/RO n. 7314
SUSPEITOS
RELATOR :
: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e
Conselheiro Edilson De Sousa Silva
Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II - Pleno
SESSÃO :: 14ª, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE QUE OS ATOS PRATICADOS QUE CAUSARAM DANO AO ERÁRIO DEVEM SER ATRIBUÍDOS AOS AGENTES E GESTORES PÚBLICOS QUE OS PRATICARAM, E NÃO AO SENHOR SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO (DE CUJUS). AFASTAMENTO DA PENALIDADE COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL, RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES, INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÕES.

1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada ex officio pelo julgador, em razão da nulidade absoluta.

2. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

3. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fática-processual, não sendo cabível no caso em tela.

4. Não restando demonstrado cabalmente o nexo de causalidade entre o suposto dano causado ao erário por atos praticados pelo gestor público, não deve este responder por todo e qualquer ato praticado por outros agentes e gestores públicos, em face dos princípios da verdade real, responsabilidade subjetiva, segregação das funções, intranscendência das penas, razoável duração do processo, ampla defesa e do contraditório.

5. Precedentes desta Corte:

5.1. Inadmissibilidade da petição autônoma: Proc. 1350/2015-TCERO, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Pleno, julgado em 29.10.2015; Proc. 3505/2014-TCERO, Relator para o acórdão: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, julgado em 20.08.2015;

5.2. Não conhecimento do Recurso de Revisão, e reconhecimento de ofício os fatos trazidos pela recorrente, em razão de nulidade absoluta: Proc. n. 5933/2017-TCERO, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, julgado em 20.8.2015.

5.3. Princípio da razoável duração do processo e substancialmente resultando no direito à inobservância à ampla defesa, ao princípio do contraditório: Processo n. 3535/14. TCE. Acórdão 473/16. Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Sessão: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016; e Processo n. 3890/15. Petição. Acórdão n. 134/16. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data: 12 de maio de 2016).

6. No mérito, reconhecer as nulidades absolutas, afastando os débitos imputados ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus), dispostos no item IV, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", do Acórdão n. 395/99-Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição formulada por Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho, CPF n. 647.749.619-49 e Gabriel Figueiredo de Carvalho, CPF n. 883.759.782-72, doravante denominados Peticionantes, representados legalmente pelos causídicos Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto, OAB/RO n. 7.314 e Rainá Costa de Figueiredo, OAB/RO n. 6.704, na qual buscam a declaração de nulidade do Acórdão n. 395/1999, modificado parcialmente pelos Acórdãos n. 21/2001 e 134/2011, dos atos imputados ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus), na condição de seus sucessores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER a presente peça como DIREITO DE PETIÇÃO, protocolizada pela Senhora Cláudia Márcia de Figueiredo, CPF n. 647.749.619-49, e Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho, CPF n. 883.759.782-72, sucessores do Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus), pois não se trata de direito de petição, e sim de pleito objetivando reconhecer erro material revestido de nulidade absoluta, analisado ex officio.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, em especial firme nos princípios da verdade real, responsabilidade subjetiva, segregação das funções, intranscendência das penas, razoável duração do processo, ampla defesa e do contraditório:

2.1. RECONHECER AS NULIDADES ABSOLUTAS, afastando por consequência os débitos imputados ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus), dispostos no item IV, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e, "f" do Acórdão n. 395/99-Pleno, mantendo-se incólume os demais itens do acórdão hostilizado.

III – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Procurador do Estado junto a esta Corte de Contas, determinando que adote as providências no sentido de dar cumprimento ao exposto no item 2.1, do dispositivo, devendo ser desconstituídos todos os títulos executivos provenientes dos débitos imputados ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, descritos no item IV, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f", do Acórdão n. 395/99-Pleno, bem como a multa contida no item VII do mesmo acórdão, e que o Departamento de Acompanhamento de Decisões adote as providências de sua alçada, forte no princípio da intranscendência das penas.

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos petionantes, bem como aos seus advogados, Rainá Costa de Figueiredo, OAB/RO n. 6.704 e Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto, OAB/RO n. 7314, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumprido integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.322/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESP.
RESPONSÁVEIS : Elvandro Ribeiro da Silva – CPF n. 659.492.182-72 – Superintendente no período de 1º/1 a 9/4/2018;
Paulo Francisco de Moraes Mota – CPF n. 689.580.132-49 – Superintendente no período de 9/4 a 18/10/2018;
Acássio Figueira dos Santos – CPF n. 457.642.802-06 – Superintendente no período de 18/10 a 31/12/2018.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS-SUGESP. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESP, cuja gestão, no período examinado, esteve sob a responsabilidade de três Agentes distintos na qualidade de Superintendentes, sendo o Senhor Elvandro Ribeiro da Silva, CPF n. 659.492.182-72, no período de 1º/1 a 9/4/2018, Paulo Francisco de Moraes Mota, CPF n. 689.580.132-49, no período de 9/4 a 18/10/2018 e Acássio Figueira dos Santos, CPF n. 457.642.802-06, no período de 18/10 a 31/12/2018.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 2/4/2019 – tal atraso, contudo, restou justificado pela dificuldade de implantação do novo sistema receptor das Contas de Gestão no SIGAP – com código de recebimento n. 636898079155584182 (ID n. 802851) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 803702), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que atentassem às recomendações constantes do item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, com a adoção das medidas necessárias à dar solução aos apontamentos, visando a aprimorar a gestão daquela Unidade Jurisdicionada.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0331/2019-GPETV (ID n. 805875), da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victória, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESP, de responsabilidade dos gestores já qualificados, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 359 a 361 (ID n. 803702), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Anote-se, pontualmente, que, conforme destacou o Corpo Técnico, constam nos autos em apreço (fls. ns. 1 a 14, do ID n. 762317) o Relatório Anual de Controle Interno, o Parecer Técnico e o Certificado de Auditoria n. 37/2019-GFAI-CGE, em que se abstraem a manifestação pela regularidade, com ressalvas, das Contas em debate, em atenção às regras fixadas nos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

12. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESP, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade, posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

13. Tais exortações consistem em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que atendem para os apontamentos/recomendações constante do item 21, do Relatório Anual de Controle Interno (fl. n. 13 do ID n. 762317), a fim de dar solução àquelas demandas visando ao aprimoramento da gestão.

14. Assim, tendo-se comprovado que os Responsáveis pela Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESP, os Senhores Elvandro Ribeiro da Silva, CPF n. 659.492.182-72, Paulo Francisco de Moraes Mota, CPF n. 689.580.132-49 e Acássio Figueira dos Santos, CPF n. 457.642.802-06, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, aos Senhores Elvandro Ribeiro da Silva, CPF n. 659.492.182-72, Paulo Francisco de Moraes Mota, CPF n. 689.580.132-49 e Acássio Figueira dos Santos, CPF n. 457.642.802-06, Superintendentes da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESP, no curso do exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ao atual Gestor da Superintendência

de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESP, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Atente para as recomendações constantes no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, à fl. n. 13, do ID n. 762317, e adote as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, visando a aprimorar a gestão da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESP;

b) Exorte o responsável pela contabilidade da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESP, para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Aos Senhores Elvandro Ribeiro da Silva, CPF n. 659.492.182-72, Paulo Francisco de Moraes Mota, CPF n. 689.580.132-49 e Acássio Figueira dos Santos, CPF n. 457.642.802-06, Superintendentes no exercício de 2018 da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESP, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00241/19

PROCESSO: 00841/19 – TCE-RO (Processo de Origem nº 02589/05)
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 2589/05-TCE/RO, Acórdão nº 00280/18 - Pleno
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa de Rondônia
RECORRENTE: Mauro de Carvalho, CPF nº 220.095.402-63
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Benedito Antônio Alves, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
IMPEDIMENTO: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Valdivino Crispim de Souza

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª SESSÃO, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA.

Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento do Recurso. Não provimento. Ciência ao Recorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto por Mauro de Carvalho, contra o Acórdão APL-TC 0280/2018 proferido nos autos do Processo n. 2589/05, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, importando na responsabilização do recorrente e outros jurisdicionados em decorrência de dano ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Mauro de Carvalho, CPF nº 220.095.402-63, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, pelos fundamentos mencionados no voto, a fim de manter o acórdão objurgado em sua integralidade;

II – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, por meio de seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

III – Cumpridas as determinações legais, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURTI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, declararam-se suspeitos. Os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se impedidos.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.718/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

JURISDICIONADO: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF nº 616.944.282-49) – Superintendente
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0248/2019-GCPCN

Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Superintendente.

O Corpo Técnico (ID 799474), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: (i) “Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa, se for o caso” e (ii) “Determinar ao atual gestor que adote medidas para sanar as impropriedades constantes no item 21-Ressalvas e Recomendações, do relatório Anual de controle interno (às págs. 23/24 ID 773896), que levaram o Controlador Geral do Estado a opinar pela aprovação das contas no Grau Regular com Ressalvas (à pág. 32, ID 773896)”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0347/2019-GPETV (ID 807661), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja “dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Superintendente, exclusivamente em referente ao exercício de 2018 do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO”, bem como que fosse “determinado ao atual gestor que adote medidas para sanar as impropriedades constantes no item 21-Ressalvas e Recomendações, do relatório Anual de controle Interno (às págs. 23/24 ID 773896), que levaram o Controlador Geral do Estado a opinar pela aprovação das contas no Grau Regular com Ressalvas (à pág. 32, ID 773896)”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela

Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: "Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa, se for o caso" e (ii) "Determinar ao atual gestor que adote medidas para sanar as impropriedades constantes no item 21-Ressalvas e Recomendações, do relatório Anual de controle interno (às págs. 23/24 ID 773896), que levaram o Controlador Geral do Estado a opinar pela aprovação das contas no Grau Regular com Ressalvas (à pág. 32, ID 773896)".

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas ao Sr. Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Superintendente, bem como registrou que seja "determinado ao atual gestor que adote medidas para sanar as impropriedades constantes no item 21-Ressalvas e Recomendações, do relatório Anual de controle Interno (às págs. 23/24 ID 773896), que levaram o Controlador Geral do Estado a opinar pela aprovação das contas no Grau Regular com Ressalvas (à pág. 32, ID 773896)".

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: 616.944.282-49) – Superintendente do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao atual gestor e ao contador do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar ao atual gestor do FIDER que adote medidas para sanar as impropriedades consignadas no Relatório Anual de Controle Interno, visando aprimorar a gestão do órgão;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis

para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao gestor do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia e ao contador, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório de controle interno (ID 773896);

VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00835/19

PROCESSO: 0243/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ana Cleide da Silva Reis.CPF n. 024.816.772-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Ana Cleide da Silva Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 241 de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 5.2.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Ana Cleide da Silva Reis, CPF n. 024.816.772-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300017239, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (99,54%) ao tempo de contribuição (10.900/10.950 dias), e paritários calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo efetivo em que foi aposentada, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00821/19

PROCESSO: 0244/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Edina Tacana Duarte.
CPF n. 220.361.562-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS DE ACORDO COM BASE ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES SEM PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Edina Tacana Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 313, de 6.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, em 29.6.2018, de aposentadoria por invalidez, em favor da servidora Edina Tacana Duarte, CPF n. 220.361.562-15, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300060748, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (9.753/10.950), (89,06%), calculados de acordo com a base aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c Lei n. 10.887/2004 c/c art. 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00820/19

PROCESSO: 00281/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Nely de Souza Freitas Cantanhede.
 CPF n. 192.041.592-00.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. COM PARIDADE. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Nely de Souza Freitas Cantanhede, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 459, de 11.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Nely de Souza Freitas Cantanhede, CPF n. 192.041.592-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300025983, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (100%) ao tempo de contribuição (11.102/10.950 dias), e paritários calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo efetivo em que foi aposentada, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, de 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00859/19

PROCESSO: 00596/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Especial
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Pedro Carvalho - CPF nº 132.813.054-15
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, do servidor Pedro Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil do servidor Pedro Carvalho, CPF nº 132.813.054-15, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula 300021543, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório n. 405, de 03.07.2018, publicado no DOE n. 118 de 03.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VII – alertar ao IPERON, para que acompanhe o andamento do julgamento da ADI 5039/RO pelo STF e, em caso de sua procedência, oriente a Presidência da Autarquia a tomar as providências administrativas ainda cabíveis, com vistas a proceder a revisão dos proventos dos Policiais Civis aposentados e pensões dela decorrentes, os quais não estejam perflhados com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00851/19

PROCESSO: 00629/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Lucides Pereira da Silva – CPF nº 285.978.342-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Especial de Policial Civil. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da servidora Lucides Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil da servidora Lucides Pereira da Silva, CPF nº 285.978.342-34, ocupante do cargo de Datiloscopista Policial, classe Especial, matrícula 300016394, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 538/IPERON/GOV-RO, de 20.08.19, publicado no DOE nº 161, de 31.08.18, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade, nos termos do artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e a Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – alertar ao IPERON, para que acompanhe o andamento do julgamento da ADI 5039/RO pelo STF e, em caso de sua procedência, oriente a Presidência da Autarquia a tomar as providências administrativas ainda cabíveis, com vistas a proceder a revisão dos proventos dos Policiais Civis aposentados e pensões dela decorrentes, os quais não estejam perflhados com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00819/19

PROCESSO: 00639/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Iracir Barros Gadelha.
CPF n. 139.419.092-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, de 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL.
SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da servidora Iracir Barros Gadelha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 497, de 26.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, em favor da servidora Iracir Barros Gadelha, no cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022598, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00840/19
PROCESSO N: 00687/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria do Rosário Lima Ramos de França – cônjuge.
CPF n. 204.448.262-20.
INSTITUIDOR: José Alaelson Tavares de França.
CPF n. 418.046.434-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, de 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE.
SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).
APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.
PENSÃO: VITALÍCIA: COMPANHEIRA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE:
APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Maria do Rosário Lima Ramos de França (cônjuge), beneficiária do instituidor o Policial Militar José Alaelson Tavares de França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 147, de 18.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 19.10.2019, de pensão vitalícia em favor de Maria do Rosário Lima Ramos de França (cônjuge) beneficiária do instituidor o Policial Militar José Alaelson Tavares de França, ocupante do posto de 1º SGT PM, RE 100032352, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 22.7.2018,

com fundamento no artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigo 45, da Lei n. 1.063/2002 c/c artigos 10, I; 28, I; 31, §1º; 32, I, "a", §§1º e 3º; 34, I; 38 e 91 da Lei Complementar n. 432/2008 (com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017);

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00855/19

PROCESSO: 00878/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Elza da Conceição Pereira Lima - CPF nº 285.752.702-06
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. 2. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Elza da Conceição Pereira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Elza da Conceição Pereira Lima, portadora do CPF nº 285.752.702-06, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300018104, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 484, de 16.07.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, § 1º, inciso I, a, b, c e d da Instrução Normativa 50/2017;

VI – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00833/19

PROCESSO: 00891/2019-TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ida de Castro.
CPF n. 149.433.522-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, de 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Ida de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 348, de 12.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, em 29.6.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ida de Castro, no cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300026345, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00818/19

PROCESSO: 00933/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Terezinha Oliveira Ramos.
CPF n. 283.846.102-82.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Terezinha Oliveira Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 511, de 7.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Terezinha Oliveira Ramos, no cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300020231, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – após o registro, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00817/19

PROCESSO: 01201/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Inês de Oliveira Anacleto.

CPF n. 475.522.639-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Inês de Oliveira Anacleto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 394 de 27.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Maria Inês de Oliveira Anacleto, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300019426, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (100%), ao tempo de contribuição (11.394/10.950 dias) calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00839/19

PROCESSO N.: 01230/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Wayder de Lima Loyola – cônjuge.
CPF n. 408.579.562-72.
INSTITUIDORA: Jorzileth Mercado Freitas Loyola.
CPF n. 350.200.242-87.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Wayder de Lima Loyola, cônjuge supérstite da ex-servidora/ativa Jorzileth Mercado Freitas Loyola, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 7, de 14.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 014 de 22.1.2019, pensão vitalícia em favor de Wayder de Lima Loyola, cônjuge supérstite da ex-servidora/ativa Jorzileth Mercado Freitas Loyola, cargo de Datiloscopista Policial, classe especial, matrícula n. 300016384,

pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida a 9.10.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31 § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00869/19

PROCESSO: 01255/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria das dores Passos Miranda Helker - CPF nº 911.267.462-15
Laura Neimog - CPF nº 627.170.902-82
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiárias comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão civil, concedido em caráter vitalício a Maria das Dores Passos Miranda Helker (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Sebastião Helker, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício da senhora Maria das Dores Passos Miranda Helker (cônjuge), portadora do CPF nº 911.267.462-15, e pensão mensal vitalícia a título de alimentos a Laura Neimog (ex-cônjuge), portadora do CPF nº 627.170.902-82, beneficiárias do servidor/inativo Sebastião Helker, CPF nº 211.957.499-53, falecido em 05.10.2017, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe Especial, referência D, matrícula nº 300004014, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estrada de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia-DER, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 171, de 23.11.2018, publicado no DOE nº 215, de 26.11.2018, com fulcro artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alíneas “a” e “c”, § 1º e 3º; 33, § 4º; 34, I e IV; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c com o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e o Departamento de Estrada de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia-DER, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00832/19

PROCESSO: 01355/2019 - TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Geni Oliveira de Abreu.

CPF n. 191.062.202-82.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Geni Oliveira de Abreu, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria Presidência n. 468/2018, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 74, em 23.4.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 293, de 26.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 28.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Geni Oliveira de Abreu, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível Básico, padrão 27, matrícula n. 003471-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00861/19

PROCESSO: 01372/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Francisco Xavier Rodrigues de Sousa - CPF nº 165.241.103-82
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de xxxxxxxxxx, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Francisco Xavier Rodrigues de Sousa, portador do CPF nº 165.241.103-82, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível Básico, padrão 27, cadastro nº 003710-82, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 383 de 11.04.2019, publicado no DOE nº 069, de 15.04.2019, que ratifica a Portaria Presidência nº 587/2018, publicada do

DJE nº 084, de 08.05.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00856/19

PROCESSO: 01374/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Sandra Regina Romano Alves de Oliveira - CPF nº 203.767.902-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Unitário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Sandra Regina Romano Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Sandra Regina Romano Alves de Oliveira, portadora do CPF nº 203.767.902-53, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 23, cadastro nº 002210-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 313, de 01.04.2019, publicado no DOE nº 060, de 02.04.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência 1064/2018, publicada no DJE nº 121, de 04.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de

Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00831/19

PROCESSO: 01385/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria das Graças Barbosa Tavares.
CPF n. 145.688.198-14.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria das Graças Barbosa Tavares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 141, de 16.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, em 27.3.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 105, de 1.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 8.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria das Graças Barbosa Tavares, no cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300064362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigos 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – após o registro, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00864/19

PROCESSO: 00887/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Carmen Rita da Silva Gomes - CPF nº 368.266.181-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Carmen Rita da Silva Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Carmen Rita da Silva Gomes, portadora do CPF nº 368.266.181-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300020624, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 465, de 11.07.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00816/19

PROCESSO: 01549/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Alzenira Silva Costa de Souza.
CPF n. 161.709.702-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Alzenira Silva Costa de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 223 de 24.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Alzenira Silva Costa de Souza, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300019287, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00867/19

PROCESSO: 01561/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Lindomar da Silva Sant'anna - CPF nº 153.828.931-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Lindomar da Silva Sant'anna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Lindomar da Silva Sant'anna, portador do CPF nº 153.828.931-87, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro nº 002449-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 298 de 26.03.2019, publicado no DOE nº 057, de 28.03.2019, com efeitos retroativos a 08.05.2018, conforme Portaria nº 604/2018 publicada no DJ nº 084, de 08.05.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00830/19

PROCESSO: 01664/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Aldaiza Batista de Souza Assis.

CPF n. 162.180.862-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Aldaiza Batista de Souza de Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 249, de 5.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, em 26.4.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 66, de 8.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, em 16.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Aldaiza Batista de Souza Assis, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 16, matrícula 300003450, com carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00868/19

PROCESSO: 01670/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Alaide Temira dos Reis - CPF nº 251.727.199-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Alaide Temira dos Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Alaide Temira dos Reis, portadora do CPF nº 251.727.199-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300024604, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 576 de 04.09.2018, publicado no DOE nº 180, de 28.09.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00862/19

PROCESSO: 01679/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Edimar de Sena Mesquita - CPF nº 191.860.612-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Edimar de Sena Mesquita, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Edimar de Sena Mesquita, portadora do CPF nº 191.860.612-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300015074, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 459/IPERON/GOV-RO, de 16.08.2017, publicado no DOE nº 164, de 30.08.2017, retificado pelo ato concessório de aposentadoria nº 78, de 20.05.2019, publicado no DOE nº 095, de 27.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00829/19

PROCESSO: 01771/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Alzeni Scherrer.
CPF n. 293.850.242-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Alzeni Scherrer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 604, de 24.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, em 28.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Alzeni Scherrer, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300017485, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00852/19

PROCESSO: 01779/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Antônio Carlos da Costa de Souza - CPF nº 243.901.193-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Especial de Policial Civil. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, do servidor Antônio Carlos da Costa de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil do servidor Antônio Carlos da Costa Souza, CPF nº 243.901.193-20, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula

300017837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 194/IPERON/GOV-RO, de 25.02.19, publicado no DOE de 01.03.19, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade, nos termos do artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – alertar ao IPERON, para que acompanhe o andamento do julgamento da ADI 5039/RO pelo STF e, em caso de sua procedência, oriente a Presidência da Autarquia a tomar as providências administrativas ainda cabíveis, com vistas a proceder a revisão dos proventos dos Policiais Civis aposentados e pensões dela decorrentes, os quais não estejam perfilhados com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00828/19

PROCESSO: 01821/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Elci Tavares de Faria Fernandes.
CPF n. 620.359.406-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elci Tavares de Faria Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 678, de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Elci Tavares de Faria Fernandes, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300014659, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00827/19

PROCESSO: 01822/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Eva Maria de Queiroz.
CPF n. 354.080.141-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eva Maria de Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 571, de 4.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, em 28.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Eva Maria de Queiroz, no cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027060, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00826/19

PROCESSO: 01825/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Hermínia Ilse Wagner.
CPF n 204.026.432-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Hermínia Ilse Wagner, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 640, de 4.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Hermínia Ilse Wagner, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300025597, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00857/19

PROCESSO: 01839/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Eunice Temóteo Tecchio - CPF nº 284.647.021-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Unitário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Eunice Temóteo Tecchio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Eunice Temóteo Tecchio, portadora do CPF nº 284.647.021.91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300013756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 470, de 11.07.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO

JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00865/19

PROCESSO: 01922/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Sandra Elinete de Souza Brito - CPF nº 221.917.804-82
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Sandra Elinete de Souza Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Sandra Elinete de Souza Brito, portadora do CPF nº 221.917.804-82, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência nº 05, matrícula nº 300018666, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 126, de 12.02.2019, publicado no DOE nº 41, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00863/19

PROCESSO: 01930/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Josineide do Nascimento França - CPF nº 299.347.884-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Josineide do Nascimento França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Josineide do Nascimento França, portadora do CPF nº 299.347.884-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência nº 06, matrícula nº 300058255, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 372, de 20.06.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.06.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00854/19

PROCESSO: 01933/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Sara Lúcia da Silva Gomes Manente - CPF nº 359.197.369-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Unitário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Sara Lúcia da Silva Gomes Manente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Sara Lúcia da Silva Gomes Manente, portadora do CPF nº 359.197.369-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 27, cadastro nº 003753-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 497, de 29.04.2019, publicado no DOE nº 079, de 02.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00823/19

PROCESSO: 06632/2017 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Elizabete Gomes da Silva
CPF n. 706.206.794-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Elizabete Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 407/IPERON/GOV-RO, de 15.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 25.10.2016, referente à aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Elizabete Gomes da Silva no cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300018812, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (89,88%) ao tempo de contribuição (9.842/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00866/19

PROCESSO: 01508/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Bernadete Falqueto Sonsin - CPF nº 789.300.307-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Bernadete Falqueto Sonsin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Bernadete Falqueto Sonsin, portadora do CPF nº 789.300.307-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300005091, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 461/IPERON/GOV-RO de 16.08.2017, publicado no DOE nº 164, de 30.08.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 89 de 06.06.2018, publicado no DOE nº 106, de 12.06.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00814/19

PROCESSO: 01983/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria de Jesus da Silva.
CPF n. 107.181.842-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Jesus da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria Presidência n. 466/2018, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 74, em 23.4.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 495, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 2.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Jesus da Silva, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 24, matrícula n. 203067-5, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com

fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00815/19

PROCESSO: 01676/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Antonia Gomes de Pinho.
CPF n. 157.320.964-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Antonia Gomes de Pinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 643, de 4.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Antonia Gomes de Pinho, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula 300015252, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2417/2017 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Reforma.
INTERESSADO: Adriano Ribeiro Rosa.
CPF n. 710.956.082-15.

RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

REFORMA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0058/2019-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0028/2019-GCSOPD (ID=779837), publicada no DOe-TCRO n. 1885, de 11.6.2019.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem hábil a comprovar acidente em serviço que gerou a incapacidade definitiva do servidor Adriano Ribeiro Rosa para o trabalho policial militar (atestado por Junta Médica Oficial) que se relaciona à patologia atestada na Ata de Inspeção de Saúde emitida em 30.11.2018 (fl. 11 do ID 728859); ou, Ata de Inspeção de Saúde complementar (atestada por Junta Médica Oficial) informando com precisão se a doença que acometeu o servidor militar consta ou não no rol previsto no inciso IV do art. 99 do Decreto n. 9-A/1982, ou, ainda, se há equiparação a alguma daquelas doenças e, por fim, o encaminhamento de Planilha de Proventos de acordo com a fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada. Na inviabilidade de apresentação dos documentos mencionados, determinou-se ao Iperon a retificação da fundamentação legal do Ato Concessório para se adequar ao que efetivamente foi comprovado nos autos, fazendo constar: §1º do artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 89; inciso III do artigo 96; inciso V do artigo 99; e inciso I do artigo 102, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982; §1º do artigo 1º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008, ou apresente justificativas; e o encaminhamento a esta Corte do Ato Retificador com a respectiva publicação, da Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal correspondente ao que foi efetivamente comprovado nos autos e da Ficha Financeira atualizada.

3. Entendeu o Presidente em exercício que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs por meio do Ofício n. 2489/2019/IPERON-EQCIN (ID=804104).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 70 (setenta) dias a partir 21.8.2019.

7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

9. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 3 de setembro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0425/2018 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Reserva Remunerada (proventos proporcionais).
INTERESSADA: Clênio Marcelo Marques Gusmão.
CPF n. 386.947.862-49.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTOS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DECRETO-LEI N. 9-A/82, REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N. 305/91. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0059/2019-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Diretora de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0054/2019-GCSOPD (ID=801222), publicada no DOe-TCRO n. 1927, de 13.8.2019.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Iperon no que concerne aos pontos controvertidos levantados pelo Ministério Público de Contas (ID=624366), principalmente quanto à fundamentação do ato concessório sub examine.

3. Entendeu a Diretora que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs por meio do Ofício n. 2647/2019/IPERON-EQCIN (ID= 802122).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da notificação.

7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

9. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) promova o envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como

acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 3 de setembro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00240/19

PROCESSO : 02687/18
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00249/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00012/18 (proferido no Processo n. 2023/17-TCE-RO).
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
RECORRENTE : Marcos Aparecido Leghi – CPF 352.551.701-78
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ADVOGADO : Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO n. 1032
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 14ª, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. MÉRITO PREJUDICADO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. Reconhecida a ausência do nome do patrono da parte na publicação do Acórdão, deve-se reconhecer a nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

3. Determinada nova publicação a fim de resguardar integralmente o devido processo legal, corolário dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla devesa.

4. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, reconhecida nulidade absoluta e considerada prejudicada a análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Marcos Aparecido Leghi, CPF 352.551.701-78, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC 00249/18, proferido nos autos do Processo n. 2023/17, de relatoria do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que decidiu por emitir Parecer Prévio (PPL-TC 00012/18) pela reprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Marcos Aparecido Leghi, CPF 352.551.701-78, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 89, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – RECONHECER a nulidade absoluta do Acórdão APL-TC 00249/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00012/18, uma vez que quando da publicação no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO não constou o nome do patrono do ora recorrente.

III – NO MÉRITO, julgar prejudicada sua análise, uma vez reconhecida a nulidade do Acórdão APL-TC 00249/18 e do Parecer Prévio PPL-TC 00012/18.

IV – REMETER os autos ao Relator Originário do Processo n. 2023/17, eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, após integral cumprimento dos trâmites legais por parte do Departamento do Pleno.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao recorrente e ao advogado Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO n. 1032, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00860/19

PROCESSO: 01303/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste
INTERESSADO (A): Gesilda Moreira de Andrade - CPF nº 790.706.049-49
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente IMPRES
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Gesilda Moreira de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Gesilda Moreira de Andrade, portadora do CPF nº 790.706.049-49, ocupante do cargo de Professora, N2, referência "N", com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 014/IMPRES/2019, de 06.03.2019, publicada no DOM nº 2412, de 08.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no art. 57 da Lei Municipal 641/2010, art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 2º EC 47/2005 c/c § 5º do art. 40 CF/88;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00825/19

PROCESSO: 01044/2019 - TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
 INTERESSADA: Helena Franco.
 CPF n. 326.668.882-15.
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Presidente do Ipema.
 CPF n. 513.134.569-34.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Helena Franco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 31/IPEMA/2018, de 5.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2388, em 1.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Helena Franco, no cargo de Professora, nível III, referência/faixa 25 anos, matrícula n. 2086-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00836/19

PROCESSO N.: 01935/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
 INTERESSADA: Jurandir Moura Evangelista – cônjuge.
 CPF n. 350.793.802-25.
 INSTITUIDOR: Nelson Evangelista.
 CPF n. 114.051.202-15.
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema.
 CPF n. 513.134.569-34.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA: CÔNJUGE A REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Jurandir Moura Evangelista, cônjuge supérstite do ex-servidor Nelson Evangelista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 001/IPEMA/2019, de 19.2.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2422, de 22.3.2019, de pensão vitalícia em favor de Jurandir Moura Evangelista, cônjuge supérstite do ex-servidor Nelson Evangelista, cargo de Vigia, matrícula n. 2815-0, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, falecido a 13.11.2018, com fundamento no 40, §§ 2º, 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 8, inciso I, § 1º; 40, inciso I; 41, inciso II (redação dada pela Lei 1.596/2010), 45, §1º, e artigo 46, inciso I, V, “c”, “6” (redação dada pela Lei 2.157/2018), da Lei Municipal n. 1.155/2005.

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00841/19

PROCESSO: 01962/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO(A): Wolney Pertuzzatti Junior - CPF nº 018.511.472-50

RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Wolney Pertuzzatti Junior, no cargo de Agente de Serviços Gerais, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Wolney Pertuzzatti Junior, CPF nº 018.511.472-50, no cargo de Agente de Serviços Gerais, 40 horas semanais, classificado em 10º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo edital nº 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.03.2016 e edital de resultado final publicado no DOM nº 1763, de 08.08.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, art. 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00853/19

PROCESSO: 02122/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 INTERESSADO(A): Amanda Gonçalves da Silva e outros - CPF nº 022.099.532-00
 RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Amanda Gonçalves da Silva e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal Ariquemes, regido pelo Edital 001/2016/PMA-RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.03.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 08.08.2016;

II - determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Posse
Amanda Gonçalves da Silva	022.099.532-00	Professor	30h	29º	06.06.2019
Sara da Silva Machado Gomes	758.082.182-68	Professor	40h	16º	06.06.2019
Evandro Campos	915.598.632-34	Professor	40h	17º	06.06.2019
Adriana Kalch	028.745.272-70	Agente de Serviços Gerais	40h	13º	06.06.2019
Daiane Aparecida de Souza	000.009.152-97	Agente de Serviço Escolar	40h	3º	06.06.2019

Valdimara Aparecida Falcão Santos Souza	438.318.772-20	Agente de Serviço Escolar	40h	4º	06.06.2019
---	----------------	---------------------------	-----	----	------------

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00848/19

PROCESSO: 02153/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO(A): Jessica Santos Schurmann e outra - CPF nº 019.241.482-85
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão da servidora Jessica Santos Schurmann, no cargo de Agente de Serviço Escolar Nível I, e da servidora Angélica dos Santos Proença, no cargo de Professor, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Jessica Santos Schurmann, portadora do CPF nº 019.241.482-85, no cargo de Agente de Serviço Escolar Nível I, 40 horas semanais, classificada em 2º lugar, e da servidora Angélica dos Santos Proença, portadora do CPF nº 986.868.952-04, no cargo de Professor, 40 horas semanais, classificada em 33º lugar, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal Ariquemes, regido pelo Edital 001/2016/PMA-RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.03.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 08.08.2016;

II - determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00849/19

PROCESSO: 02116/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Geverson de Paula Freire e outra – CPF nº 019.336.409-36
RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Prefeitura de Machadinho do Oeste. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Geverson de Paula Freire, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, e da servidora Maria Socorro de Oliveira, no cargo de Técnica em Higiene Bucal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Geverson de Paula Freire, portador do CPF nº 019.336.409-36, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, 40 horas semanais, classificado em 5º lugar, e da servidora Maria Socorro de Oliveira, portadora do CPF nº 289.610.992-72, no cargo de Técnica em Higiene Bucal, 40 horas semanais, classificada em 1º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015;

II - determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00858/19

PROCESSO: 01305/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO (A): Josenilda Martins Mendonça - CPF nº 351.346.742-72
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do IPRAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Jovenilda Martins Mendonça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Jovenilda Martins Mendonça, portadora do CPF nº 351.346.742-72, ocupante do cargo de Professor I, nível II, cadastro nº 6173-1, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste, materializado por meio do Decreto nº 4.066/2019, de 27.03.2019, publicado no DOM nº 2428, de 01.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo com fundamento no art. artigo 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00844/19

PROCESSO: 02112/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO(A): Nadir Rosa da Silva e outras - CPF nº 315.446.812-91
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal das servidoras Nadir Rosa da Silva e outras, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão das servidoras elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.07.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.01.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, art. 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Nadir Rosa da Silva	315.446.812-91	Professora	25h	8ª	02.05.2019

Janecléia Gabriela dos Santos Faria da Cruz	737.296.122-04	Auxiliar de Copa e Cozinha	36h	14ª	03.06.2019
Anaide Dias Campos Lara	316.601.695-91	Auxiliar de Copa e Cozinha	36h	5ª	07.06.2019

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00846/19

PROCESSO: 02124/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO(A): Reginaldo Xavier dos Santos - CPF nº 794.859.282-20
Sonia Maria Alves - CPF nº 710.170.622-34
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Reginaldo Xavier dos Santos, no cargo de Professor, e Sonia Maria Alves, no cargo de Professora, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores Reginaldo Xavier dos Santos, CPF nº 794.859.282-20, no cargo de Professor, 25 horas semanais, classificado em 2º lugar, e Sonia Maria Alves, CPF nº 710.170.622-34, no cargo de Professora, 25 horas semanais, classificada em 5º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura

Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.07.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.01.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, art. 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00834/19

PROCESSO: 00489/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ.
 INTERESSADO: Davi Maurício da Silva.
 CPF n. 188.902.532-15.
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru Previ.
 CPF n. 238.079.112-00.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, de 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. CONCESSÃO APTO A REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Davi Maurício da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 11/2019 de 22.1.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2381, em 23.1.2019, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Davi Maurício da Silva, CPF n. 188.902.532-15, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 7, matrícula n. 1877, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos proporcionais (47,937%), ao tempo de contribuição (6.124/12.775 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c artigo 12, inciso I, alínea “a” § 10, da Lei Municipal n. 2.106/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00837/19

PROCESSO N: 01828/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ.
 INTERESSADA: Priscila Roberto da Rocha – filha.
 CPF n. 062.719.732-99.
 INSTITUIDORA: Marinalva Roberto da Rocha.
 CPF n. 791.828.602-20.
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru Previ.
 CPF n. 238.079.112-00.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA. REAJUSTE RGPS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em favor de Priscila Roberto da Rocha (filha), dependente da ex-servidora Marinalva Roberto da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 030/2019, de 15.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2459, de 16.5.2019, de pensão temporária em favor de Priscila Roberto da Rocha (filha), dependente da ex-servidora Marinalva Roberto da Rocha, ocupante do cargo de Zeladora, referência 7, matrícula n. 2627, do quadro permanente de pessoal do Município de Jaru, falecida em 10.4.2019, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, I, e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00838/19

PROCESSO: 01058/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Municipal.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS.
INTERESSADOS: Christiano Alves Vieira – companheiro.
CPF n. 522.819.902-06.
Bruna Cristiny Alves da Costa – filha.
CPF n. 008.296.732-61.
Mariana Alves da Costa – filha.
CPF n. 024.755.522-39.
INSTITUIDORA: Keila Soares da Costa.
CPF n. 618.175.702-34.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS.
CPF n. 606.771.802-25.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária em favor de Christiano Alves Vieira (companheiro), Bruna Cristiny Alves da Costa (filha) e Mariana Alves da Costa (filha), beneficiários da instituidora Keila Soares da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 023/FPS/PMJP/2018, de 8.8.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2870, de 4.9.2018, de pensão temporária em favor de Christiano Alves Vieira (companheiro), Bruna Cristiny Alves da Costa (filha) e Mariana Alves da Costa (filha), beneficiários da instituidora Keila Soares da Costa, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 13190, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, falecida a 16.12.2017, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constituição n. 41/2003) c/c os artigos 42, II; 43, I da Lei Municipal n. 1.403/2005, em observância ao artigo 74, alínea “c”, da Lei 8.213/1991 (alterada pela Lei 13.135/2015);

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00842/19

PROCESSO: 02113/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 INTERESSADO(A): Raquel Carneiro da Silva e outros - CPF nº 738.837.602-00
 RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício – Prefeito
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Raquel Carneiro da Silva e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, regido pelo edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1392, de 16.02.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1670, de 28.03.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, art. 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Raquel Carneiro da Silva	738.837.602-00	Professora Letras/Língua Portuguesa	40h	1ª	30.04.2019
Adriana Martins do Nascimento	002.284.592-57	Agente de Limpeza	40h	1ª	15.04.2019
Rosania Guimarães Alves do Santos	935.091.462-04	Assistente Social	40h	1ª	30.04.2019
Dameica Louback dos Santos	931.711.022-34	Farmacêutica Bioquímica	40h	6ª	08.05.2019
Clébio Lima Ribeiro	694.480.782-34	Arquiteto	40h	1ª	03.05.2019
Aldete Farias da Silva	648.851.432-68	Professora Letras/Língua Portuguesa	40h	4ª	08.05.2019

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00822/19

PROCESSO: 04067/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - Serra Previ.
INTERESSADA: Mariana de Jesus Pereira.
CPF n. 040.792.482-53.
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente do Serra Previ.
CPF n. 559.661.282-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Mariana de Jesus Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 161, de 26.10.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2328, em 6.11.2018, retificada pela Portaria n. 051/2019, de 12.6.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2480, de 14.6.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Mariana de Jesus Pereira, no cargo de Professora, Nível Especial I, cadastro n. 945, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003); artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, fundamentado no artigo 51, nos incisos I, II e III, artigo 78, §§1º e 5º e inciso I da Lei Municipal n. 727/2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - Serra Previ deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - Serra Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - Serra Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00228/19

PROCESSO: 1413/2019/TCE-RO/Imagem
SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 010/2019/CPL, referente ao Processo Administrativo n. 268/2019/SEMAFP
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Mirante da Serra
 INTERESSADO Meireles Informática Ltda-ME – CNPJ: 07.613.361/0001-52
 Wellington de Oliveira Meireles – CPF n. 457.177.372-20
 RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34
 Prefeito Municipal
 Wesley Oliveira da Silva - CPF n. 649.763.782-68
 Pregoeiro
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, 22 DE AGOSTO DE 2019

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CLÁUSULA RESTRITIVA. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Há nos autos elementos que mitigam os efeitos da aplicação de multa em relação aos responsáveis, com base em jurisprudências da Corte.

2. Nas futuras licitações, com idêntico objeto, os jurisdicionados deverão evitar a irregularidade verificada neste procedimento licitatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação interposta pela licitante Meireles Informática LTDA-ME, representada por Wellington de Oliveira Meireles, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2019, destinado à contratação de serviços de locação de software de gestão pública, incluindo conversão de dados, migração, implantação, treinamento e suporte técnico para atender às demandas do Município de Mirante da Serra, cuja sessão ocorreu em 8.5.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente representação formulada pela empresa Meireles Informática LTDA-ME, representada por Wellington de Oliveira Meireles, visto que preenche os pressupostos processuais de admissibilidade insertos no inciso VII, do art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte.

II – No mérito, considerá-la parcialmente procedente, haja vista que, de fato, foi constatada a irregularidade consistente na exigência de vínculo empregatício na fase contratual, entretanto deve ser mitigada pela ausência de prejuízo à competitividade do certame, constatação de expressiva economicidade no certame (58,42%), essencialidade dos serviços para a Administração Municipal e a manutenção do contrato mostra-se menos prejudicial ao interesse público;

III – Determinar, via ofício, aos Senhores Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal, e Wesley Oliveira da Silva, Pregoeiro, ou quem lhes substituam legalmente, que, em futuras licitações observem o fiel cumprimento do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, abstendo-se de exigir nos procedimentos licitatórios, documentos para habilitação não arrolados nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 ou, que sejam excessivos, irrelevantes e desnecessários para garantir a execução do futuro contrato, conforme dispõe o art. 37, XXI, da CF;

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, alterada pela Lei Complementar nº 749/2013, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta

no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Intimar o Ministério Público de Contas via ofício, informando-o de que o inteiro teor deste acórdão estará à disposição no site www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento do item III deste Acórdão em análises futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

VII – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens acima, devendo o processo ser arquivado depois de atendidas todas as exigências legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00845/19

PROCESSO: 02118/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova União
 INTERESSADO(A): Cleyton Pereira de Souza - CPF nº 946.718.502-49
 RESPONSÁVEL: Bruno Araujo Lenk – Secretário Geral
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Cleyton Pereira de Souza, no cargo de Agente Administrativo, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Cleyton Pereira de Souza, CPF nº 946.718.502-49, no cargo de Agente Administrativo, 30 horas semanais, classificado em 4º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Nova União, regido pelo edital nº 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1620, de 14.01.2016 e edital de resultado final publicado no DOM nº 1694, de 02.05.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, art. 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Câmara Municipal de Nova União, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00847/19

PROCESSO: 02110/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 08/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO(A): Queila Bernadino de Jesus e outros - CPF nº 006.974.242-19
RESPONSÁVEL: José Pinheiro Pedroza – Assessor Especial da Administração Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 08/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Queila Bernadino de Jesus e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo edital nº 08/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1745, de 13.07.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº1827, de 09.11.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, art. 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Queila Bernadino de Jesus	006.974.242-19	Cozinheira	40h	12ª	29.05.2019
Ana Paula Alves de Oliveira	369.672.438-61	Agente Administrativo	40h	8ª	29.05.2019
Regiane Ramos Ferreira	008.256.552-00	Enfermeira	40h	12ª	29.05.2019
Delcino Bastos dos Santos	654.632.002-97	Trabalhador Braçal	40h	36ª	29.05.2019
Odair Dias	614.872.362-04	Trabalhador Braçal	40h	39ª	29.05.2019
Andreia Paulino dos Santos Carvalho	835.735.002-00	Agente de Limpeza e Conservação	40h	16ª	29.05.2019
Sandra Teixeira Sagres	686.173.132-34	Cozinheira	40h	11ª	29.05.2019

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00850/19

PROCESSO: 02117/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 08/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO(A): Edilson da Silva Oliveira e outros - CPF nº 841.395.102-00
RESPONSÁVEL: José Pinheiro Pedroza – Assessor Especial da Administração Pública Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 08/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Edilson da Silva Oliveira e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital nº 08/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1745, de 13.07.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1827, de 09.11.2016;

II - determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Posse
Edilson da Silva Oliveira	841.395.102-00	Motorista de Ambulância	40h	8º	27.06.2019
Lucineia Silva de Freitas	017.862.252-47	Assistente Social	40h	8º	26.06.2019
Cleber de Oliveira Vieira	044.591.281-28	Motorista de Transporte Escolar	40h	8º	13.06.2019
Tiago da Cruz Sorroche	825.598.212-49	Motorista de Ambulância	40h	12º	13.06.2019
Weberson Gonçalves de Barros	682.189.232-68	Motorista de Ambulância	40h	9º	13.06.2019
Marcos Rodrigues da Silva	832.429.102-49	Motorista de Ambulância	40h	11º	25.06.2019

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02415/19
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Processo Administrativo nº 06.09343-000/2019 – Contratação de Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal.
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal – CPF nº 476.518.224-04;

Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Secretário-Geral de Governo – CPF nº 616.944.282-49;
João Altair Caetano dos Santos – Secretário Municipal de Fazenda – CPF nº 368.413.239-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0135/2019-GCFCS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de processo apuratório preliminar instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, referente ao Processo Administrativo nº 06.09343-000/2019, que visa obter autorização junto ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho para a contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 75.000.000,00, destinado a execução de obras de infraestrutura urbana, no âmbito do Programa FINISA.

2. O referido processo e demais documentos pertinentes foram encaminhados a partir de solicitação formulada por esta Relatoria, nos termos do Ofício nº 0015/2019/GCFCS, de 8.8.2019. A supracitada solicitação se deu em face de previsão em projeto de lei de dispositivo legal autorizativo para a retenção de recursos do Fundo de Participação do Município (FPM) destinados ao pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos decorrentes da operação de crédito a ser contratada junto à CEF/FINISA.

3. A unidade técnica manifestou-se sobre a documentação em tela alegando o seguinte:

[...]

25. Isso se dá porque a informação apresentada evidenciou que ainda não houve a concessão de operação de crédito ao Município de Porto Velho, e que por meio do Processo Administrativo n. 06.09343-000/2019, está levantando requisitos para se habilitar a linha de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA. (sic) (grifou-se)

26. Consta até o momento, apenas o termo de aceite, das condições desse Linha de Crédito, que é medida necessária para que a instituição financeira avalie se o município está apto, bem como as medidas adotadas pelo município para fins de adequação das legislações orçamentárias e fiscais necessária para avaliação da instituição.

27. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada, nesse momento, para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados desta Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução.

28. Assim, no entender deste corpo técnico, a única providência a ser adotada neste caso é determinar ao município de Porto Velho que ao obter parecer favorável a concessão da linha de crédito encaminhe o plano de aplicação e destinação desses recursos (Plano de Investimento) visando a avaliação da execução desses recursos por esta Corte de Contas.

4. Em relatório de análise técnica preliminar, a SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019), que o presente procedimento apuratório preliminar – PAP não deverá se submeter à ações de controle. Na sequência, propôs-se a esta relatoria que o mesmo fosse arquivado, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, com a devida notificação ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Com vista a um maior aprofundamento sobre o tema, verifiquei que o Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA tem por objetivo financiar investimentos em saneamento ambiental e infraestrutura destinados aos setores público e privado, sendo operado com recursos próprios da Caixa Econômica Federal e os juros cobrados serão na ordem de 2% mais Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a carência será de até 5 anos e prazo para quitação de 20 anos. Observa-se que nesse tipo de operação obedece-se a cláusulas e exigências uniformes para todos os interessados, análise de risco e da capacidade de pagamentos e autorização da STN/MF, nos termos dos arts. 32 e 35, ambos da LRF, além de estarem dentro dos limites impostos pela Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Por outro lado, em estudo técnico realizado em 2018 pela empresa Trata Brasil em parceria com a GO Associados, tendo por base o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, de 2016, constatou que a cidade de Porto Velho – RO permanece na última posição num ranking de 100 cidades pesquisadas, com 3,39% na coleta e tratamento de esgoto e 33,05% no tratamento de água, o que exigirá vultuosos recursos para modificar essa situação.

6. Por outro lado, considerando que o presente PAP não atingiu os requisitos mínimos quanto aos critérios de seletividade e ainda devido ao fato de que a operação de crédito pretendida pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho encontra-se em fase embrionária, qual seja, autorização legislativa, adequação dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) e regularidade fiscal, não há prejuízo em promover o seu arquivamento na forma regimental, comungando assim com a proposição da unidade de controle externo.

7. Ademais, cabe registrar que para a contratação desse tipo de financiamento há necessidade, após as providências elencadas no item 6 alhures, obter-se a devida autorização junto ao Programa FINISA da CEF, a qual realizará criteriosa análise de risco e da capacidade de pagamentos do ente federado requisitante, posteriormente deverá pleitear a autorização da STN/MF, nos termos dos arts. 32 e 35, ambos da LRF, além de comprovarem a regularidade quanto aos limites impostos pela Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Assim, o ente interessado nesse tipo de financiamento bancário deverá atender alguns critérios técnicos e legais que visam assegurar a plena execução do contrato e evitar prejuízos ao erário.

8. Portanto, caso seja aprovado a contratação junto ao Programa FINISA da CEF na forma pretendida pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, entendo que será necessário a realização de acompanhamento criterioso e específico por parte do órgão de controle interno daquela municipalidade, sem olvidar a competência desta Corte de Contas, em relação aos atos administrativos materializadores do certame licitatório, da execução orçamentária (empenho) e contratual, das demais fases da despesa (liquidação e pagamento) e, por fim, da competente prestação de contas dos recursos aplicados.

9. Diante do exposto e considerando que não vislumbro nenhuma irregularidades ou impropriedades neste PAP que ensejem ação fiscalizatória desta Corte de Contas, é que, acolhendo a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, mediante a insuficiência de atendimento aos critérios de seletividade (matriz GUT), retirando a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 291/2019;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao responsável, a Controladoria Geral do Município de Porto Velho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00229/19

PROCESSO: 04722/16/TCE-RO (anexo ao Processo n. 00223/13/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Direito de Petição.

ASSUNTO: Direito de Petição em face da Decisão n. 203/2014-2ª Câmara (Processo n.º 223/2013/TCE-RO), por meio da qual se converteu o processo de análise do Convênio n. 18/PGM-2012 em Tomada de Contas Especial (TCE).

JURISDICIONADO: Município de Porto Velho/RO.

PETICIONANTE: Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Chefe de Gabinete no Município de Porto Velho-RO.

ADVOGADOS: Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 0016/1995; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827;

Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479;

Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 14ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos e o combate à ilegalidade ou ao abuso de poder, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

2. O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, frente à vedação descrita no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO).

3. Não conhecimento do Direito de Petição. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição, com pedido de liminar, interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, Ex-Chefe de Gabinete no Município de Porto Velho-RO, representado pelo Advogado, Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479, em face da Decisão n. 203/2014-2ª Câmara, de 11.6.2014, prolatada nos autos do Processo n. 00223/13-TCE/RO, por meio da qual se converteu o processo de fiscalização do Convênio n. 18/PGM-2012 em Tomada de Contas Especial (TCE), ante a presença de indícios de dano ao erário, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n.154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Não Conhecer do Direito de Petição interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, Ex-Chefe de Gabinete no Município de Porto Velho-RO, em face da Decisão n. 203/2014-2ª Câmara (Processo n. 00223/13-TCE/RO), por meio da qual se converteu o processo de fiscalização do Convênio n.

18/PGM-2012 em Tomada de Contas Especial (TCE), pois este instrumento jurídico somente é cabível nas situações dispostas no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); e, portanto, não é hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, a teor da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n. 01360/16-TCE/RO) e da vedação presente no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96; e, em todo o caso, a pretensão de direito não trata de matéria de ordem pública, pois não traduz afronta aos princípios da individualização da conduta e do objeto material da ilicitude; e/ou, ainda, do contraditório substancial, como arguiu o peticionante;

II – Manter inalterados os termos da Decisão n. 203/2014-2ª Câmara pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico, Ex-Chefe de Gabinete no Município de Porto Velho-RO, bem como aos Procuradores e Advogados constituídos: Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 0016/1995; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827; Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479; Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão; após, encaminhar ao Conselheiro Relator do Recurso de Reconsideração, objeto dos autos do Processo n. 03383/18-TCE/RO, para que possa deliberar sobre o feito; com a recomendação para que aprecie, ao tempo e ex officio, eventual vício procedimental decorrente do julgamento da TCE, na forma do Acórdão APL 00638/17, antes da apreciação deste Direito de Petição, frente ao potencial descumprimento ao disposto no item III, "c", da Decisão Monocrática n. 340/2016/GCWCS.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00226/19

PROCESSO: 04154/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos referente à servidora Andréia Lima de Araújo - convertido em Tomada de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06

Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49
Epifânia Barbosa da Silva - CPF nº 386.991.172-72
Ivo Narciso Cassol - CPF nº 304.766.409-97
Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF nº 612.623.662-91
Andrea Lima de Araújo - CPF nº 691.143.312-68
Mário Jonas Freitas Guterres - CPF nº 177.849.803-53
Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF nº 408.845.702-15

ADVOGADOS: Ronaldo Furtado - OAB nº. 594-A
Carlos Alberto Trancoso Justo - OAB nº. 535-A
Thiago Fernandes Becker - OAB nº. 6839
Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB nº. 1073
Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira e Associados S/s - OAB nº 020/99

Jandira Sampaio da Silva – OAB n. 391

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 13ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 8 DE AGOSTO DE 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMOÇÃO E CEDÊNCIA DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO LABORAL. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE.

1. Ato de remoção de servidor destituído de interesse público; comprovação de desvio de função e o recebimento de vencimentos sem a devida contraprestação laboral, é de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, empreendida a partir de comunicado de irregularidade, protocolizado sob n. 3824/2010 (fls. 39/48), noticiando suposta: a) acumulação de cargos por parte da servidora Andréia Lima de Araújo, no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho, notadamente na Procuradoria-Geral daquela municipalidade; e b) transposição inconstitucional de cargo público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – Julgar regular, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Ivo Narciso Cassol (CPF 304.766.409-97), Governador do Estado à época, e Valdir Alves da Silva (CPF 799.240.778-49), Secretário de Estado de Administração à época, dando-lhes quitação plena, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, com as consequentes baixas de responsabilidade, uma vez que não há nos autos elementos que dão substrato para o reconhecimento de qualquer irregularidade;

II - Julgar irregular, com fulcro no art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996, a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração (CPF nº 192.029.202-06), Epifânia Barbosa da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF nº 386.991.172-72), Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 408.845.702-15), Ângela Maria Aguiar da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF n. 612.623.662-91), e a servidora Andréia Lima de Araújo (CPF n. 691.143.312-68), em face da prática das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade da servidora Andréia Lima de Araújo (CPF n. 691.143.312-68), pelo pagamento/recebimento indevido de valores no montante de R\$ 96.446,78 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e

seis reais e setenta e oito centavos), em virtude da comprovação de incompatibilidade de horários entre os cargos ocupados, inobservando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) De responsabilidade de Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração (CPF nº 192.029.202-06), Epifânia Barbosa da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF nº 386.991.172-72), no período de 10.3.2008 a 31.3.2010, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF n. 408.845.702-15), períodos de 1º.1.2011 a 1º.4.2012 e 15.10.2012 a 31.12.2012, Ângela Maria Aguiar da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF n. 612.623.662-91), período de 2.4.2012 a 14.10.2012, e o Ex-Procurador-Geral do Município, Mario Jonas Freitas Guterres, Procurador-Geral do Município (CPF nº 177.849.803-53), pela remoção da professora municipal Andréia Lima de Araújo, destituída de interesse público em manifesto desvio de função, para exercer suas atividades na Procuradoria-Geral do Município, infringindo os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

III - Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, à Senhora Andréia Lima de Araújo (CPF n. 691.143.312-68), no valor originário de R\$96.446,78 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2012 até o mês de junho de 2019, corresponde ao valor de R\$138.735,38 (cento e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 246.948,98 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de dezembro de 2012 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item II, "a", deste acórdão;

IV – Multar, com fulcro no art. 54, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a servidora Andréia Lima de Araújo (CPF n. 691.143.312-68), no valor de R\$ 4.162,06 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e seis centavos), correspondente a 3% do valor do dano ao erário no valor de R\$138.735,38 (cento e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade elencada no item II, "a", deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Multar, individualmente, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Senhores Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração (CPF nº 192.029.202-06), Epifânia Barbosa da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF nº 386.991.172-72), período de 10.3.2008 a 31.3.2010, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 408.845.702-15), períodos de 1º.1.2011 a 1º.4.2012 e 15.10.2012 a 31.12.2012, Ângela Maria Aguiar da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 612.623.662-91), período de 2.4.2012 a 14.10.2012, e o Ex-Procurador-Geral do Município, Mario Jonas Freitas Guterres, Procurador-Geral do Município (CPF nº 177.849.803-53), no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor do caput do art. 55, II, da LC n. 154/1996, em razão da irregularidade constante do item II, b desta Decisão;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal da importância consignada no item III desta decisão; e que o valor das multas consignadas nos itens IV e V desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

VII – Determinar que, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento do débito e das multas consignadas, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do

Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97;

VIII – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão Despacho de Definição de Responsabilidade n. 112/2015/GCWCS, de Ivo Narciso Cassol (CPF n. 304.766.409-97), Ex-Governador do Estado de Rondônia, e Valdir Alves da Silva, Ex-Secretário de Estado da Administração (CPF nº 799.240.778-49), em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a eles atribuída;

IX – Dar ciência do teor deste acórdão, via DOeTCE, aos responsáveis e respectivos advogados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Dar ciência do teor deste acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

XI – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00843/19

PROCESSO: 02158/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO(A): Neusa Kumm de Lima - CPF nº 737.449.302-97
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2014. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Neuza Kumm de Lima, no cargo de Professora de Inglês, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Neuza Kumm de Lima, CPF nº 737.449.302-97, no cargo de Professora de Inglês, 40 horas semanais, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, regido pelo edital nº 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1131, de 05.02.2014 e edital de resultado final, de 09.05.2014;

II - determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, art. 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.117/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEL : Simone Aparecida Paes – CPF n. 585.954.572-04 – Superintendente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade da Senhora Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 29/3/2019, com código de recebimento n. 636894571343505048 (ID n. 791793), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 793108), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação à gestora daquela Autarquia para que atentasse para as recomendações constantes no Relatório Anual da Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, adotando-se as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, a fim de aprimorar a gestão daquela Unidade.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0317/2019-GPETV (ID n. 804032), da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victória, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o presente processo não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade da Senhora Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, como Superintendente daquela Unidade, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência

normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 284 a 286 (ID n. 793108), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Anote-se, pontualmente, que, conforme destacou o Corpo Técnico, constam nos autos em apreço (fls. ns. 1 a 23, do ID n. 754436) o Relatório Anual da Controladoria, o Certificado e o Parecer de Auditoria, em que se abstraem a manifestação pela regularidade das Contas em debate, em atenção ao que estabelecem os incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

12. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência – para que atentasse para as recomendações constantes no Relatório Anual da Controladoria-Geral e adotasse as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, a fim de aprimorar a gestão daquela Unidade Jurisdicionada.

13. Assim, tendo-se comprovado que a Responsável pela Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO, a Senhora Simone Aparecida Paes, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, à Senhora Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 daquela Unidade Jurisdicionada foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, à atual Gestora da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, para que:

a) Atente para as recomendações constantes no Relatório Anual da Controladoria-Geral da Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO, à fl. n. 20, do ID n. 754436, e adote as medidas necessárias para implementar as recomendações ali propostas, visando a aprimorar a gestão daquela Autarquia;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) À Senhora Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, responsável no exercício de 2018 pela Autarquia de Saneamento de Rolim

de Moura-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00227/19

PROCESSO: 02042/18- TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC 00118/18 proferido no Processo n. 01591/17.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO: Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41
RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41
Maria Aparecida Corrêa - CPF nº 242.261.142-72
Jerrison Pereira Salgado - CPF nº 574.953.512-68
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO E CONTROLADORA POR IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO. AUMENTO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TRANSGRESSÃO A LRF. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. MULTA.

1. O aumento da despesa total com pessoal nos últimos 180 dias de mandato é irregularidade gravíssima e suficiente, por si só, para ensejar a reprovação das contas.

2. Considerando ser a observância ao preceito estatuído na Lei de Responsabilidade Fiscal intrínseca às atividades do gestor e, especialmente, a inércia do gestor nestes autos, o qual não apresentou qualquer fundamento para afastar sua responsabilidade, inarredável sua

responsabilização, devendo sobre ele recair a aplicação de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

3. De igual modo, a responsabilização da Controladora também deve ser mantida, haja vista que subscreveu os relatórios do segundo e terceiro quadrimestres, expedindo parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, pois o Controle Interno tem a função precípua de acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter preventivo ou corretivamente as ações a serem desempenhadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos para fins de acompanhamento no cumprimento do Acórdão (APL TC 118/18, ID 620085), oriundos da Prestação de Contas do exercício de 2016, com o objetivo de apurar a responsabilidade das condutas dos Controladores Internos Maria Aparecida Corrêa e Jerrison Pereira Salgado, e do Prefeito Armando Bernardo da Silva, que expediram parecer e certificado de auditoria incompatível com a realidade, caracterizando obstrução à ação fiscalizatória desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, de responsabilidade do Prefeito Armando Bernardo da Silva e da Controladora do Município, Maria Aparecida Corrêa, em razão do aumento da despesa total com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, em infringência ao disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

II – Multar, individualmente, o Prefeito Armando Bernardo da Silva e a Controladora do Município, Maria Aparecida Corrêa, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) cada, o que equivale a 10% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por atos praticados com grave infração a norma legal, os quais estão descritos no item I.

III – Determinar que os valores das multas consignadas no item II deste Acórdão, sejam recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-x, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da LC n. 154/96.

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas constantes do item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97.

VI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor,

também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável.

VIII- Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, por força do art. 359-G do Código Penal.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e que acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão.

X – Após, deve o Departamento do Pleno, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais.

XI – Atendidas TODAS as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00870/19

PROCESSO: 01319/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES
INTERESSADO (A): Aparecida Suely da Silva - CPF nº 712.298.922-49
RESPONSÁVEL: Cleberon Silvio de Castro – Superintendente do IMPRES
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, em caráter vitalício, a Senhora Aparecida Suely da Silva (esposa), beneficiária legal do Senhor Geraldo Soares Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Aparecida Suely da Silva (esposa), portadora do CPF nº 712.298.922-49, beneficiária do ex-servidor Geraldo Soares Barbosa, portador do CPF nº 220.032.822-20, falecido em 01.01.2019, ocupante do cargo de Operador de Máquina Pesada Motoniveladora, carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 2441, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, lotado na Secretaria Municipal de Obras, materializado pela Portaria nº 001/2019 de 14.01.2019, publicado no DOM nº 2375 de 15.01.2019, com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 7º inciso I, artigo 28, inciso II, c/c artigo 29, inciso I da Lei Municipal de nº. 873/2018, de 03 de dezembro de 2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES e à Secretaria de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00824/19

PROCESSO: 01070/2019 - TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV.
 INTERESSADA: Aparecida Marlene Gomes Floriano.
 CPF n. 361.784.549-53.
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis de Almeida – Presidente do IPMV.
 CPF n. 390.075.022-04.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Aparecida Marlene Gomes Floriano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 078/2019/GP/IPMV, de 22.2.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2682, em 19.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Aparecida Marlene Gomes Floriano, no cargo de Professora, nível III, classe M, referência VII, matrícula n. 4094, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – após o registro, à gestora do Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV deverá certificar na Certidão de Tempo de

Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - APLR-TC 00192/19

PROCESSO: 02641/05– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida pela Decisão n. 13/2008 – Pleno.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
 RESPONSÁVEIS: Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), Ex-Prefeito Municipal
 Isaías Donadon Batista (CPF: 289.900.052-72), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena
 Raquel Donadon Viana (CPF: 204.090.602-91), Secretária Municipal de Educação de Vilhena/RO
 Jorge Alberto Muraro Tonel (CPF: 483.586.149-34), Ex-Secretário Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente de Vilhena/RO
 Ivandel Horbach (CPF: 315.823.112-34), Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Vilhena/RO
 Fábio de Oliveira Horst – ME (CNPJ n. 03.452.690/0001-08)
 GM Engenharia e Construções LTDA (05.782.974/0001-98)
 Eduardo Fernando da Silva (CPF: 784.737.307-63) – Engenheiro Civil
 Rosameire Assis da Silva (CPF: 316.631.412-15) - Membro de Comissão
 Jamal Badie Daud (CPF: 240.859.101.59) - Membro de Comissão
 Rosa Vargas Witcel (CPF: 190.474.872-49) - Membro de Comissão
 Maira Sobral Vannier (CPF: 893.699.397-68) - Engenheira Civil e Fiscal do contrato n. 17/2005.
 Tarcísio Meira (CPF: 083.750.238-17), Ex-Secretário de Fazenda do Município de Vilhena
 ADVOGADOS: Jeverson Leandro Costa – OAB n. 3134
 Kelly Mezzomo C. Costa – OAB n. 3551
 Marianne A. E. Vieira de Freitas – OAB n. 3046
 Márcio Henrique da Silva – OAB n. 5836
 Renan Thiago Pasqualotto Silva – OAB n. 6017
 Edson Antônio Souza Pinto – OAB n. 4643
 José Eduardo Pires Alves – OAB n. 6171

Felipe Gurjão Silveira – OAB n. 5320
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

GRUPO: I

SESSÃO: N. 11, DE 11 DE JULHO DE 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. DEVER DE RESSARCIMENTO. MULTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. As irregularidades apuradas em auditoria no sentido de realização de despesa sem a devida liquidação e em sobrepreço impõem o julgamento pela irregularidade das contas e geram o dever de ressarcimento ao erário.

2. Julgamento irregular da tomada de contas. Imputação de débito. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 13/2008 – PLENO, visando a apurar irregularidades, objeto da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO nos meses de janeiro a maio de 2005, cuja administração estava sob a responsabilidade do Senhor Marlon Donadon – Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 13/2008 - TCE-RO – Pleno, que comprovou irregularidades na prefeitura municipal de Vilhena/RO, ante a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 6.935,19 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), por efetuar pagamentos com preços superiores aos praticados no mercado, referente ao contrato n. 104/2005, sem a prévia liquidação da despesa em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64, e irregularidades formais: por não possuir um controle gerencial da dívida junto ao INSS, em descumprimento aos artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/63; por efetuar pagamento de salário abaixo do valor mínimo nacional em descumprimento ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal; descumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91, na forma do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devido à falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários sobre a obra objeto dos contratos nº 016/05 e 067/05; descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX, 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por dispor de projeto básico incompleto, referente aos contratos nº 050/05 e nº 104/05; descumprimento da cláusula 6ª do contrato nº 050/05, devido a não exigência de garantias contratuais; descumprimento do disposto na cláusula 9ª do contrato nº 017/05 por não aplicar as sanções previstas, em função das inadimplências praticadas pela contratada; descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 por não elaborar o Plano Municipal de Educação; descumprimento dos artigos 6º e 18 da Lei Municipal nº 1.075/99, pela inexistência de uma política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Vilhena, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), na qualidade de prefeito municipal e ordenador de despesa, no exercício de 2005, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

II - Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), Prefeito Municipal, Isaias Donadon Batista (CPF: 289.900.052-72),

Secretário de Obras e Serviços Públicos, Raquel Donadon Viana (CPF:204.090.602-91), Secretária Municipal de Educação, Jorge Alberto Muraro Tonel (CPF: 483.586.149-34), Secretário Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente, Ivandel Horbach (CPF: 315.823.112-34), Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, Empresa Fábio de Oliveira Horst – ME (CNPJ n. 03.452.690/0001-08) e membros da comissão de recebimento Eduardo Fernando da Silva (CPF: 784.737.307-63), Rosameire Assis da Silva (CPF: 316.631.412-15), Jamal Badie Daud (CPF: 240.859.101-59) e Rosa Vargas Witcel (CPF: 190.474.872-49), com fundamento no artigo 16, III, alíneas "b" e "c", da LC 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. 1. De responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, solidariamente com a empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME:

a) descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por homologar licitação admitindo preços superiores aos praticados no mercado, referente ao contrato nº 104/05, no valor de R\$ 6.935,19 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

II. 2 – De responsabilidade do Senhor Marlon Donadon:

a) - descumprimento aos artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/63, por não possuir um controle gerencial da dívida junto ao INSS, e por inexistir registro contábil em separado e de forma discriminada dos pagamentos mensais da dívida, com a descrição da autorização e dos encargos;

b) - descumprimento ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, por efetuar pagamento de salário abaixo do valor mínimo nacional, infringindo um direito constitucional e sujeitando a Administração às sanções legais de ordem trabalhista;

II. 3 - De responsabilidade solidária dos Senhores Marlon Donadon e Isaias Donadon Batista:

a) descumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91, na forma do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devido à falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários sobre a obra objeto dos contratos nº 016/05 e 067/05;

b) descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por dispor de projeto básico incompleto, referente ao contrato nº 050/05;

c) descumprimento à cláusula 6ª do contrato nº 050/05, devido a não exigência de garantias contratuais;

d) descumprimento ao disposto na cláusula 9ª do contrato nº 017/05, por não aplicar as sanções previstas, em função das inadimplências praticadas pela contratada.

II. 4 - De responsabilidade solidária dos Senhores Marlon Donadon e Raquel Donadon Viana:

a) descumprimento às disposições contidas nos artigos 212, § 3º, e 214, ambos da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), por não elaborar o Plano Municipal de Educação, de modo a permitir sua conversão em lei pela Câmara Municipal;

II. 5 - De responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, solidariamente com o Senhor Jorge Alberto Muraro Tonel:

a) descumprimento aos artigos 6º e 18, ambos, da Lei Municipal nº 1.075/99, pela inexistência de uma política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Vilhena, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público, obedecido dessa forma o disposto no Código de Posturas do Município e, ainda, estabelecer a implementação de um adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo

coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos segregados;

II. 6 - De responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, solidariamente com o Senhor Ivandel Horbach:

a) descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por não dispor de projeto básico completo, referente ao contrato nº 104/05;

II. 7 - De responsabilidade da empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST -ME, solidariamente com os membros da comissão de recebimento Eduardo Fernando da Silva, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud e Rosa Vargas Witcel:

a) descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por incidir na irregular liquidação da despesa, no valor de R\$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), ao não exigir da contratada a fiel execução do ajuste, elaborando medição com relação aos serviços que não foram efetivamente executados.

III - Julgar regulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores Tarcísio Meira (CPF: 083.750.238-17), Maira Sobral Vannier (CPF: 893.699.397-68), e a empresa GM Engenharia e Construções Ltda (CNPJ: 05.782.974/0001-98), concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para a responsável.

IV- Imputar débito à empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME e aos membros da comissão de recebimento Eduardo Fernando da Silva, Rosameire Assis da Silva, Jamal Badie Daud e Rosa Vargas Witcel, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, no valor de R\$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$10.929,24 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de maio/2005 a maio/2019) totaliza R\$ 29.290,37 (vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade danosa no item II.7 “a” do dispositivo deste acórdão;

V – Imputar débito ao Senhor Marlon Donadon, solidariamente com a empresa FÁBIO DE OLIVEIRA HORST –ME, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, no valor de R\$ 6.935,19 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 14.789,57 (quatorze mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de maio/2005 a maio/2019) totaliza R\$ 39.635,96 (trinta e nove mil e seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), em razão da irregularidade danosa no item II. 1 “a” do dispositivo deste acórdão;

VI- Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

VII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos dos débitos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data de ocorrência dos fatos em maio de 2005 (ocorrência do fato) até a data do efetivo pagamento e multa somente corrigida.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito (item IV deste acórdão), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26 do Regimento Interno;

IX - Advertir que o débito (itens IV e V deste acórdão) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Municipal devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

X - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

XII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. O Conselheiro-Substituto OMAR PIES DIAS declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPLR-TC 00021/19

PROCESSO: 02641/05– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida pela Decisão n. 13/2008 – Pleno.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.

RESPONSÁVEIS: Marlon Donadon (CPF: 694.406.202-00), Ex-Prefeito Municipal

Isaías Donadon Batista (CPF: 289.900.052-72), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena

Raquel Donadon Viana (CPF: 204.090.602-91), Secretária Municipal de Educação de Vilhena/RO

Jorge Alberto Muraro Tonel (CPF: 483.586.149-34), Ex-Secretário Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente de Vilhena/RO

Ivandel Horbach (CPF: 315.823.112-34), Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Vilhena/RO

Fábio de Oliveira Horst – ME (CNPJ n. 03.452.690/0001-08)

GM Engenharia e Construções LTDA (05.782.974/0001-98)

Eduardo Fernando da Silva (CPF: 784.737.307-63) – Engenheiro Civil

Rosameire Assis da Silva (CPF: 316.631.412-15) - Membro de Comissão

Jamal Badie Daud (CPF: 240.859.101.59) - Membro de Comissão

Rosa Vargas Witcel (CPF: 190.474.872-49) - Membro de Comissão

Maira Sobral Vannier (CPF: 893.699.397-68) - Engenheira Civil e Fiscal do contrato n. 17/2005.

Tarcísio Meira (CPF: 083.750.238-17), Ex-Secretário de Fazenda do Município de Vilhena

ADVOGADOS: Jeverson Leandro Costa – OAB n. 3134

Kelly Mezzomo C. Costa – OAB n. 3551

Marianne A. E. Vieira de Freitas – OAB n. 3046
 Márcio Henrique da Silva – OAB n. 5836
 Renan Thiago Pasqualotto Silva – OAB n. 6017
 Edson Antônio Souza Pinto – OAB n. 4643
 José Eduardo Pires Alves – OAB n. 6171
 Felipe Gurjão Silveira – OAB n. 5320
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

GRUPO: I

SESSÃO: N. 11, DE 11 DE JULHO DE 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. DEVER DE RESSARCIMENTO. MULTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. As irregularidades apuradas em auditoria no sentido de realização de despesa sem a devida liquidação e em sobrepreço impõe o julgamento pela irregularidade das contas e gera o dever de ressarcimento ao erário.

2. Julgamento irregular da tomada de contas. Imputação de débito. Determinação. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de julho de 2019, apreciando a tomada de contas especial visando a apurar irregularidades nas áreas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), na qualidade de Prefeito Municipal de Vilhena/RO e ordenador de despesa no exercício de 2005, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, oriundo do contrato n.104/2005, sem a prévia liquidação da despesa, ocasionando dano ao erário por efetuar pagamentos com preços superiores aos praticados no mercado no valor de R\$ 6.935,19 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e o parecer verbal do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial convertida por meio da Decisão n. 13/2008 - TCE-RO – Pleno, visando a apurar irregularidades nas áreas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, na qualidade de Prefeito Municipal de Vilhena e ordenador de despesa, exercício de 2005, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990

(alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), ante a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$6.935,19 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), por efetuar pagamentos com preços superiores aos praticados no mercado, referentes ao contrato n. 104/2005, sem a prévia liquidação da despesa, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64; e pelas diversas irregularidades formais: por não possuir um controle gerencial da dívida junto ao INSS, em descumprimento aos artigos 85 e 93 da Lei Federal nº 4.320/63; por efetuar pagamento de salário abaixo do valor mínimo nacional, em descumprimento ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal; descumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91, na forma do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, devido à falta de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários sobre a obra objeto dos contratos nº 016/05 e 067/05; descumprimento ao disposto nos artigos 40, § 2º, I, 7º, § 2º, I, e 6º, IX; 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por dispor de projeto básico incompleto, referente aos contratos nº 050/05 e 104/05; descumprimento à cláusula 6ª do contrato nº 050/05, devido a não exigência de garantias contratuais; descumprimento ao disposto na cláusula 9ª do contrato nº 017/05 por não aplicar as sanções previstas no contrato, em função das inadimplências praticadas pela contratada; descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 por não elaborar o Plano Municipal de Educação; descumprimento dos artigos 6º e 18 da Lei Municipal nº 1.075/99, pela inexistência de uma política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Vilhena/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02425/19/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 02692/11/TCE-RO).
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Processo nº 002692/11/TCE-RO, Acórdão APL-TC 0209/2019.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena.
 ADVOGADOS: Vanderlei Amauri Graebin (OAB/RO nº 689).
 Elizeu de Lima (OAB/RO nº 9166).
 RESPONSÁVEIS: Vanderlei Amauri Graebin (OAB/RO nº 689).
 Rosivaldo Rodrigues Paiva (CPF nº 419.361.752-15).
 Carmozino Alves Moreira (CPF nº 316.557.932-68).
 Ronaldo Davi Alevato (CPF nº 078.990.808-51).
 Sandra Aparecida de Melo (CPF nº 573.329.322-53).
 Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF nº 662.349.052-34).
 Edna Nascimento da Silva (CPF nº 728.712.102-68).
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0156/2019

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE AO ACÓRDÃO APL-TC 0209/2019. PROCESSO ANEXO Nº

002692/11/TCE-RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996. ART. 89, §2º E ART. 97 RI-TCE/RO. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(...)

Diante dos fatos apresentados, em atenção aos dispositivos aqui supracitados, e nos termos do §2º do art. 89 do Regimento interno, com redação da Resolução nº 252/2017-TCE-RO, DECIDE-SE:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos (as) Senhores (as) Vanderlei Amauri Graebin (OAB/RO nº 689), atuando em causa própria, e representando Rosivaldo Rodrigues Paiva (CPF nº 419.361.752-15), Carmozino Alves Moreira (CPF nº 316.557.932-68), Ronaldo Davi Alevato (CPF nº 078.990.808-51), Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF nº 662.349.052-34), Edna Nascimento da Silva (CPF nº 728.712.102-68); e Sandra Aparecida de Melo (CPF nº 573.329.322-53), esta última representada pelo advogado Elizeu de Lima (OAB/RO nº 9166), em face no Acórdão APL-TC 00209/2019 (Processo nº 2692/11) que julgou irregular as contas destes na Tomada de Contas Especial (TCE) e os imputou débito, por ser INTEMPESTIVO, vez que restou prejudicado o requisito de admissibilidade, nos termos do art. 89, §2 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta decisão aos Senhores (as) Vanderlei Amauri Graebin (OAB/RO nº 689), Rosivaldo Rodrigues Paiva (CPF nº 419.361.752-15), Carmozino Alves Moreira (CPF nº 316.557.932-68), Ronaldo Davi Alevato (CPF nº 078.990.808-51), Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF nº 662.349.052-34), Edna Nascimento da Silva (CPF nº 728.712.102-68); e Sandra Aparecida de Melo (CPF nº 573.329.322-53), Elizeu de Lima (OAB/RO nº 9166), bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento desta decisão;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04572/17 (PACED)
02587/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Everaldo Falcão Metzker André
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0648/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a

consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02587/13, que, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, envolvendo a Câmara Municipal de Cacaulândia, cominou multa em desfavor do senhor Everaldo Falcão Metzker André, na forma do Acórdão AC2-TC 02221/2016.

Os autos vieram conclusos para análise da informação n. 0628/2019-DEAD, por meio da qual notícia o teor contido no Ofício n. 1539/2019/PGE/PGETC, referente à comprovação do pagamento integral da CDA n. 20170200009276, que guarda relação com a multa cominada em desfavor do senhor Everaldo Falcão Metzker André.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Everaldo Falcão Metzker André quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 02221/16 – 2ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanescem cobranças a serem realizadas, conforme certidão de situação dos autos constante no ID 807887.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2019.
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05695/17
01685/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0649/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01685/13, referente à Prestação de Contas – exercício de 2012, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que cominou multa em desfavor da responsável Nanci Maria Rodrigues da Silva, conforme Acórdão AC1-TC 01467/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0606/2019-DEAD, que noticia que a multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01467/17 em face da Senhora Nanci Maria Rodrigues da Silva encontra-se protestada, conforme certificado no ID 805114.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04396/17
03799/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0650/2019-GP

DÉBITO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03799/14, referente ao Convênio n. 353/2008-PGE, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00370/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0610/2019-DEAD, que noticia que o débito e as multas cominadas nos itens II, III, IV, V, VI e VII do Acórdão AC1-TC 00370/17 em face de Maria Elizabeth Dias Ferreira, Associação Litero Cultural de Ouro Preto e Jucélio Freitas de Sousa encontram-se protestadas, na devida ordem, conforme certificado no ID 806291.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02505/18
00970/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2016
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0651/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00970/17, referente à Prestação de Contas – exercício de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Nova Brasilândia d'Oeste, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00344/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0605/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no item II do Acórdão AC2-TC 00344/18 em face dos senhores Carlos Cezar Guaita e Elizete Teixeira de Souza encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 806136.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006364/2018
INTERESSADO: JOSÉ ITAMIR DE ABREU
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2017/2018

DM-GP-TC 0647/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo oriundo do requerimento formulado pelo servidor José Itamir de Abreu, cadastro 990568, assessor de segurança institucional, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de 9 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no recesso 2017/2018, ressaltando que, por necessidade do serviço não se afastou no exercício de 2018 para a respectiva fruição (ID 0051097).

2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 235/2019-SEGESP informou que o servidor atuou durante o período do recesso 2017/2018, de 20 a 28.12.2017, conforme portaria de designação n. 996/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1522, de 28.11.2017 e folha de frequência referente ao período, adquirindo direito a 9 dias de folgas compensatórias (ID 0131147).

3. É o relatório. DECIDO.

4. Conforme relatado, o interessado foi designado para atuar durante o recesso 2017/2018, no período de 20 a 28.12.2017, nos termos da portaria n. 996/2017 e adquiriu o direito a 9 dias de folgas compensatórias, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia, posto não as ter usufruído – no exercício de 2018, por imperiosa necessidade do serviço.

5. Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

6. E, com a alteração trazida pela resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

7. Por sua vez, o recesso 2017/2018 foi disciplinado pela portaria n. 788, de 19.9.2017, dispondo o caput e o §5º, do art. 5º:

Art. 5º Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço, nos termos § 1º do art. 5º da Resolução n. 128/2013 – alterado pela Resolução n. 159/14 – na proporção de 1 (um) dia de folga para cada dia que permanecerem de plantão, impreterivelmente, no exercício de 2018, de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes das unidades

§ 5º Caso os Agentes Públicos convocados para o plantão optem por não usufruir o direito ao afastamento do serviço por número de dias igual ao que permaneceram de plantão, poderão requerer a conversão desse período em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

8. Pois bem. É certo que, nos termos do caput, do art. 5º, da portaria n. 788/2017, o servidor deveria ter gozado seus dias de folga ainda no exercício de 2018, ocorre que, seu afastamento das atividades laborais não foi possível, diante das atividades que estavam em execução e ainda seriam desenvolvidas naquele exercício.

9. Ressalta-se que o servidor formulou seu requerimento no dia 17.12.2018, logo, ainda no exercício de 2018, entretanto, faltando apenas 3 (três) dias para o início do recesso 2018/2019.

10. Ademais, observa-se que o processo aportou neste gabinete somente no dia 28.8.2019 – após a elaboração da instrução processual. Ao certo, o lapso decorrido justifica-se pelas tratativas entre a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria Geral e Administração em relação às verbas rescisórias quanto à exoneração e imediata nomeação do servidor - com efeitos retroativos a 1º.12.2018 (SEI n. 005796/2018), especificamente quanto ao entendimento de não pagamento – naquela ocasião, dos 9 dias de folgas aqui vindicados, bem como das férias/2018, tendo em vista não ter ocorrido a interrupção do tempo de serviço, conforme o precedente firmado no processo n. 003837/2018.

11. De outro giro, conforme o § 6º, do art. 2º, da resolução n. 128/2013 – que dispõe sobre a concessão de folgas compensatórias e o gozo de licença-prêmio aos servidores deste Tribunal de Contas:

§ 6º As folgas compensatórias de que dispõe esta Resolução deverão ser usufruídas no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de aquisição do direito, salvo as dos incisos I e II. Redação dada pela Resolução nº 242/2017/TCE-RO.

12. Neste sentido, não obstante ter decorrido o prazo previsto no art. 5º, caput, da portaria n. 788/2017 para a fruição das folgas, diante das peculiaridades deste caso concreto e, considerando ainda que a resolução n. 128/2013 dispõe o prazo de 2 anos para o gozo, entendo plausível que seja mantido o direito ao afastamento obtido pelo interessado.

13. Ademais, conforme a minuta de portaria – devidamente aprovada por esta Presidência - relativa ao funcionamento das unidades deste Tribunal de Contas durante o período do recesso 2019/2020, o prazo para o gozo das folgas compensatórias será de, no máximo, 2 anos, justamente nos termos do § 6º, da resolução n. 128/2013, conforme o processo SEI n. 007446/2019.

14. Cita-se ainda o precedente estampado no processo SEI 004968/2019 em que, por meio da DM-GP-TC 0457/2019/GP está Presidência deferiu a conversão em pecúnia de dias de folgas compensatórias adquiridas por atuação no recesso 2017/2018.

15. E, uma vez constatada a necessidade de permanência do servidor em suas atividades laborais, a conversão em pecúnia dos 9 dias de folgas é a medida necessária, nos termos do § 1º, do art. 5º, da resolução n. 128/2013, bem como o § 5º, do art. 5º, da portaria n. 788/2017.

16. Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0131147) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor José Itamir de Abreu, convertendo em pecúnia 9 (nove) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2017/2018, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0120947 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

17. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 577, de 02 de setembro de 2019.

Disciplina o funcionamento das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante o período de recesso relativo a 2019/2020 e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e o disposto no artigo 3º da Portaria n. 848, de 10 de dezembro de 2018, e

CONSIDERANDO a necessidade de estimar a força de trabalho disponível ao longo do próximo ano com vistas a contribuir para a adequada previsão de indicadores e ações no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a realização do plantão no recesso deve ser feita na proporção das demandas corporativas atribuídas às unidades no período, de modo a possibilitar a concentração da força de trabalho disponível no Tribunal durante os demais meses de pleno funcionamento institucional;

CONSIDERANDO a diversidade de volume e a especificidade das demandas alocadas, durante o recesso, entre as unidades que compõem o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

Resolve:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entrará em recesso no período de 20 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020, conforme dispõe o § 1º do artigo 123 do Regimento Interno.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do Tribunal durante o período do recesso será das 7h30min às 13h30min, à exceção do Protocolo, cujo expediente se estenderá até às 18h.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos processuais, inclusive os administrativos, no período mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. As licitações em andamento, cujos prazos são regidos por legislação própria, poderão ser suspensas pela autoridade condutora do certame, após consulta interna sobre o interesse e relevância do objeto para a Administração.

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manterá, no período previsto no artigo 1º desta Portaria, plantão de pessoal necessário ao prosseguimento de suas atividades.

§ 1º Os dirigentes das unidades indicarão à Presidência os servidores que permanecerão de plantão no período de recesso, até o dia 30 de setembro de 2019.

§ 2º O Corregedor-Geral do Tribunal de Contas definirá a escala de plantão prevista no inciso XII, artigo 191-B, do Regimento Interno, até o dia 30 de setembro de 2019.

§ 3º O Ministério Público de Contas informará à Presidência sua escala de plantão, incluindo membros e servidores, até o dia 30 de setembro de 2019.

§ 4º Os servidores legalmente afastados por todo o período compreendido entre 20 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020, por quaisquer dos motivos previstos no § 1º do art. 5º desta Portaria, não farão jus ao recesso.

Art. 4º A definição do quantitativo de Membros e Servidores para plantão observará os seguintes requisitos:

I - Devem permanecer em atividade os Conselheiros e Conselheiros Substitutos designados pelo Corregedor-Geral, em lista aprovada pelo Conselho Superior de Administração, os Auditores e Técnicos de Controle Externo designados por ato do Presidente do Tribunal de Contas, bem assim os Procuradores e Servidores lotados no Ministério Público de contas designados pelo Corregedor do MPC;

II - Devem permanecer em atividade os servidores da Secretaria-Geral de Administração e demais Secretarias, cujas atividades forem indispensáveis ao regular andamento das atividades administrativas desta Corte, observada a solicitação formal do responsável pelo setor, realizada nos termos do § 1º do artigo 3º desta Portaria;

III - No Departamento de Documentação e Protocolo, que funcionará regularmente durante o período indicado no artigo 1º, nos dias úteis, no horário das 7h30min às 18h, deverão permanecer em atividade somente os servidores necessários para atender a demanda do plantão, de acordo com escala indicada pela Secretária-Geral de Administração no prazo previsto no §1º do art. 3º desta Portaria;

IV - Cada unidade deve solicitar apenas o quantitativo estritamente necessário ao desenvolvimento de trabalhos a serem realizados no período do recesso.

Art. 5º Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço, nos termos § 1º do art. 5º da Resolução n. 128/2013 - alterado pela Resolução n. 159/14 - na proporção de 1 (um) dia de folga para cada dia que permanecerem de plantão de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes das unidades, para gozo no prazo máximo de 2 anos, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução n. 128/2013 – alterada pela Resolução n. 242/17.

§ 1º Os servidores de plantão que se ausentarem do serviço nos termos da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, em razão licenças, afastamentos, concessões, benefícios, férias, ou, ainda, em razão de quaisquer outras espécies legais e regulamentares de faltas justificadas ao serviço, terão direito de se afastar somente por período igual ao número de dias efetivamente trabalhados.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo anterior, os devidos ajustes deverão ser comunicados, pelas unidades de lotação dos servidores de plantão, à Secretária-Geral de Administração, até o dia 30 de janeiro de 2020, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 3º Caso os Agentes Públicos convocados para o plantão optem por não usufruir o direito ao afastamento do serviço por número de dias igual ao que permaneceram de plantão, poderão requerer a conversão desse período em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Os servidores não incluídos na escala do plantão e que estiverem em gozo de quaisquer dos afastamentos previstos no § 1º do art. 5º desta Portaria, cujo início ocorra antes de 20 de dezembro de 2019 e término até 6 de janeiro de 2020, deverão retornar ao serviço após o encerramento do recesso.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:7578/2019
Concessão: 183/2019
Nome: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: ANALISTA JUDICIÁRIO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no evento "IX Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil", conforme Memorando nº 51/2019/SGA (0129296).
Origem: PORTO VELHO
Destino: CURITIBA
Período de afastamento: 04/09/2019 - 07/09/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:7578/2019
Concessão: 183/2019
Nome: LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - ASSESSOR III
Atividade a ser desenvolvida:Participação no evento "IX Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil", conforme Memorando nº 51/2019/SGA (0129296).
Origem: PORTO VELHO
Destino: CURITIBA
Período de afastamento: 04/09/2019 - 07/09/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:7578/2019
Concessão: 183/2019
Nome: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no evento "IX Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil", conforme Memorando nº 51/2019/SGA (0129296).
Origem: PORTO VELHO
Destino: CURITIBA
Período de afastamento: 04/09/2019 - 07/09/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:6107/2019
Concessão: 182/2019
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica para validação de informações na condição de integrante da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC, conforme doc 0115299.
Origem: PORTO VELHO
Destino: CUIABA/MT
Período de afastamento: 04/09/2019 - 07/09/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:6107/2019
Concessão: 182/2019
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
Cargo/Função: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENC/CHEFE DE

GABINETE DA PRESIDENC
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica para validação de informações na condição de integrante da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC, conforme doc 0115299.
Origem: PORTO VELHO
Destino: CUIABA/MT
Período de afastamento: 04/09/2019 - 07/09/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:5920/2019
Concessão: 181/2019
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida:Representar esta Corte de Contas na apresentação do Programa de Saúde Fiscal da FGV, a fim de firmar parceria com o TCE-RO visando apoiar o PROFAZ.
Origem: PVH-RO
Destino: Rio de Janeiro - RO
Período de afastamento: 03/09/2019 - 04/09/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:6468/2019
Concessão: 180/2019
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica para validação de informações na condição de integrante da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC, conforme doc 0118260
Origem: PORTO VELHO
Destino: MACEIÓ
Período de afastamento: 03/09/2019 - 07/09/2019
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:5058/2019
Concessão: 179/2019
Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
Atividade a ser desenvolvida:Participação no treinamento do Grupo de Trabalho 06 - Regime Próprio de Previdência Social criado a partir do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado entre a Secretaria do Tesouro Nacional, o Instituto Rui Barbosa (IRB) e a Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), conforme doc. 0105554
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Período de afastamento: 02/09/2019 - 03/09/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

Licitações

Avisos

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 02/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), por intermédio da Comissão Permanente de Licitações (CPL), diante da constatação de ocorrência de "empate ficto", com fulcro no art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que a licitante A C FAUSTINO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.723.376/0001-85, apresentou proposta de preços com o valor global 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento) superior à proposta da licitante ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.719.674/0001-62, torna pública, para conhecimento dos interessados, a abertura do prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, para que, querendo, a licitante A C FAUSTINO EIRELI EPP apresente proposta de preços com valor global inferior àquela apresentada pela licitante ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA, cujo valor

global perfaz o montante de R\$ 19.686.510,04 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e dez reais e quatro centavos), sendo, neste momento, a proposta de preços melhor classificada na Concorrência nº 02/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
Presidente Substituta da CPL/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 6 DE AGOSTO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva, e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes o Conselheiro Benedito Antônio Alves e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 12ª Sessão Ordinária (23.7.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01004/16
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91, Erasmo Meireles e Sá - C.P.F n. 769.509.567-20, Norman Virissimo da Silva - C.P.F n. 362.185.453-34, E J Construtora Ltda-ME – Representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade - CNPJ n. 10.576.469/0001-27
Assunto: Contrato n. 046/14/FITHA - Restauração em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, da RO-489 no trecho: RO-010, no município de São Felipe do Oeste.
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - O.A.B n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - O.A.B n. 3718, Renata Fabris Pinto - O.A.B n. 3126
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 01941/16
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Responsáveis: Franceise Mota de Lima Queiroz - C.P.F n. 591.609.932-00, Vítor Hugo Piana Serpa - C.P.F n. 838.305.882-91, José Eduardo Guidi - C.P.F n. 020.154.259-50, Isael Araújo Reis - C.P.F n. 678.578.412-34, Luiz Henrique Scheidegger Lima - C.P.F n. 802.544.702-20, Construvil Construtora E Instaladora Vilhena Ltda - CNPJ n. 03.726.996/0001-05, Ricardo Pimentel Barbosa - C.P.F n. 203.380.404-63, Diego Delani Cirino

dos Santos - C.P.F n. 531.132.332-91, Paulo Isamu Ariki - C.P.F n. 929.203.818-49, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68
Assunto: Contrato n. 017/14 - Construção da Unidade Integrada de segurança pública de grande porte no Município de Vilhena/RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Advogados: Graziela Zanella de Corduva - O.A.B n. 4238, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Hudson Delgado Camurça Lima - O.A.B n. 6792, Nubia Piana de Melo - O.A.B n. 5044, Aline Silva Correa - O.A.B n. 4696, Eduardo Campos Machado - O.A.B n. 17.973 O.A.B/RS
Procurador: Leonardo Falcão Ribeiro - C.P.F n. 009.414.565-28
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato nº 017/PGE-14 – celebrado entre a Secretaria de Assuntos Estratégicos-SEAE e a Empresa Construvil Construtora e Instaladora LTDA, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo n. 03974/18 – (Processo Origem n. 01938/15)
Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Modificativos em face do Acórdão n. 1408/18, proferido nos autos do Processo n. 01938/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior O.A.B n. 1370
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito, negar provimento diante da ausência de omissão e contradição a serem sanadas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n. 03734/17
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Responsável: Roberto Rivelino Amorim de Melo - C.P.F n. 386.957.902-15
Assunto: Fiscalização de atos e contratos - Possíveis irregularidades no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 0189/2017/Celpe/Piside - Aquisição de Suprimentos de Informática.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, uma vez que os atos praticados no processo administrativo nº 01-1301.00042-0000/2016, que trata do Pregão Eletrônico nº 189/2017, deflagrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo n. 03887/13
Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34, Lúcio Antônio Mosquini – C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato nº 088/13/GJ/DER-RO – Processo Administrativo nº 01.1420.33417.0006.2012
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - O.A.B n. 6792/RO, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Considerar que os atos atinentes ao Contrato nº 088/13/GJ/DER-RO, derivado da Concorrência Pública nº 016/2013/CPL0/SUPEL-RO, todos Ex-Diretores do DER-RO, malferiram os preceitos legais, estatuído na Lei de Licitações, bem como ao princípio da eficiência, encartado na Constituição Federal e descumprimento da Lei Complementar nº 154/96, bem como considerar cumpridos as determinações atinentes ao Contrato nº 088/13/GJ/CPL0/DER-RO, derivado da Concorrência Pública nº 016/2013/CPL0/SUPEL-RO, consistente no item II, alínea "a", "b", "c", "d",

"e", "f" e "i", da DM 192/2014/GCVCS; item IV, subitem VI.1 e VI.2, da DM 157/2015/GCVCS e item I, da DM 215/2017/GCVCS, por terem sido sanados no decorrer da instrução processual, com imputação de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 02871/18 – (Processo Origem: 02692/17)
 Recorrente: Francisco Leudo Buriti de Sousa - C.P.F n. 228.955.073-68
 Assunto: Apresenta Pedido de Reexame com Efeito Suspensivo referente ao Processo n. 02692/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto por preencher os requisitos de admissibilidade preconizado no do art. 45, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 78, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas e negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00393/18, Processo nº 02692/17/TCE-RO, mantendo-o em seu exato teor e fundamentos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 02865/18 – (Processo Origem: 02692/17)
 Recorrente: Marco Antônio Cardoso Figueira - C.P.F n. 669.162.162-04
 Assunto: Apresenta Pedido de reexame com efeito suspensivo referente ao Proc. n. 02692/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto por preencher os requisitos de admissibilidade preconizado no do art. 45, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 78, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, no mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00393/18, Processo nº 02692/17/TCE-RO, mantendo-o em seu exato teor e fundamentos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 02864/18 – (Processo Origem: 02692/17)
 Recorrente: Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento - C.P.F n. 792.837.992-91
 Assunto: Referente ao Processo n. 02692/17/TCE-RO, e Acórdão n. 00393/2018/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto por preencher os requisitos de admissibilidade preconizado no do art. 45, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 78, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00393/18, Processo nº 02692/17/TCE-RO, mantendo-o em seu exato teor e fundamentos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 01528/15
 Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
 Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014.
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, Transportes, Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO, referente ao exercício de 2014, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 02984/18
 Interessado: Luciano da Silveira Vieira - C.P.F n. 461.918.790-91
 Responsáveis: Luiz Carlos de Oliveira - C.P.F n. 221.241.952-04, Samara Raquel Kuss de Souza - C.P.F n. 921.285.992-53
 Assunto: Denúncia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Conhecer, preliminarmente, a vertente denúncia formulada, bem como julgar improcedente o mérito da denúncia, uma vez que, dos documentos coligidos aos autos, não há a comprovação de que o denunciado tenha sido nomeado para o cargo de Assessor Jurídico do Poder Executivo de Castanheiras-RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 02078/19
 Responsável: Edjales Benício de Brito - C.P.F n. 386.157.202-82
 Assunto: Direito de Petição referente ao Acórdão n. 350/2016 - Processo n. 03253/13.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo - O.A.B n. 315-B
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Conhecer o presente Direito de Petição, por ser este inerente a uma das garantias mais elevadas, esculpida no art. 5º inciso XXXIV alínea "a" da Constituição Federal e no mérito, negar provimento ao pleito formulado, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 01695/19
 Interessado: Rodnei Antônio Paes - CPF nº 015.208.668-44
 Responsável: Sueli Terezinha Viola - CPF nº 319.282.692-49
 Assunto: Apurar irregularidades no convênio nº 312/PGE/2012, firmado entre o SEJUCEL e o Centro de Recuperação Kadosh, no exercício de 2012.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Julgar regular os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, uma vez que no curso do processamento da vertente TCE, ainda na esfera da SEJUCEL, constatou que as inconsistências que ensejaram a instauração do feito em testilha foram todas elididas, não havendo que se falar, desse modo, em lesividade ao erário estadual, cuja assertiva foi corroborada pelas manifestações da SGCE (ID 774207) e do MPC (ID 786301), bem como dar quitação plena à jurisdicionada, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificado, ausentou-se da Sessão após o relato dos seus processos.

13 - Processo-e n. 00462/19
 Responsável: Marcelo Mendes Pedro - C.P.F n. 511.120.862-34
 Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2018
 Origem: Câmara Municipal de Buritis
 Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 Decisão: "Declarar que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2018, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 01126/19
 Interessado: L & L Indústria E Comércio de Alimentos Ltda - CNPJ n. 07.605.701/0001-01
 Responsáveis: Samara Rocha do Nascimento - C.P.F n. 015.588.502-28, Ian Barros Mollmann - C.P.F n. 004.177.372-11, Etelvina da Costa Rocha - C.P.F n. 387.147.602-15, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
 Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n. 58/2019/Cel/Supel (processo administrativo n. 0033.433477/2018-28).
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça
 Advogados: Esber E Serrate Advogados Associados - O.A.B n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate - O.A.B n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - O.A.B n. 4705
 Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 Decisão: "Conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça, e no mérito, julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista que a irregularidade relacionada à ausência de definição de critério e

juízo quanto à qualificação econômico-financeira (subitem 11.4.5, alínea "a", do Instrumento Convocatório), questionada na inicial representativa e que fora utilizada como fundamento para concessão da tutela inibitória na Decisão Monocrática DM-0052/2019-GCBA (ID 754.672), motivou a correção por parte dos jurisdicionados do texto do subitem 16.1.4 do Termo de Referência e subitem 11.4.5, "a", do Edital em testilha, reconhecendo, assim, a existência da referida inconsistência e tornando-o apto o certame para prosseguimento, sem comprometer a sua legalidade, razão pela qual não há se falar em aplicação de multa aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, em relação ao processo 01126/19, que é do grupo 02, na verdade assiste razão ao eminente Conselheiro Erivan, tanto o Corpo Técnico como o Ministério Público de Contas, por entender que não havia remanescido nenhuma irregularidade ao final da instrução, a representação seria improcedente, mas o fato de ter havido saneamento justamente confirma que a representação era procedente, tecnicamente acertada a proposição feita pelo eminente Conselheiro Erivan, Senhor Presidente".

15 - Processo-e n. 00372/19

Interessada: Maria Aparecida de Alcantara - C.P.F n. 409.384.762-20
Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasília

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Determinar o registro, com supedâneo no ato concessório de aposentadoria por invalidez bem como determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

16 - Processo n. 00116/19 – (Processo Origem: 04125/11)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsáveis: Marlí Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53

Assunto: Apresenta Recurso de Embargos de Declaração referente ao Acórdão AC1-

TC 01642/18, Proc. nº 04125/11/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior –

O.A.B n. 1370

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, posto que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, em razão da inexistência de omissão e erro material, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC1-TC 1642/18 - 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 04125/2011, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSO PEDIDO DE VISTA

1 - Processo n. 01871/18 – (Processo Origem: 01859/13)

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 01859/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior –

OAB Nº. 1370

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhor Relator, senhores membros da Corte, o Ministério Público já ofertou parecer, como bem dito pelo eminente Conselheiro Wilber, da lavra da procuradora Yvone, no sentido de conhecimento do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade e no mérito pelo seu improvimento, e a razão desse improvimento, a qual ratifico aqui nessa oportunidade, se dá principalmente em razão de que

todas as argumentações lançadas pela recorrente se baseiam e se sustentam em documentos juntados após a publicação do acórdão e há uma vedação expressa no Regimento Interno da corte que diz que as razões do Recurso de Reconsideração somente se reportarão a documentos constates dos autos, sendo vedada a juntada de documentos após a publicação do acórdão. Então, essa razão, por si só já seria suficiente para que se julgasse improcedente o recurso. Mas, ainda que aceita tal documentação, haveria ainda um segundo óbice que seria a não apreciação desses documentos instrutórios por parte do corpo técnico, de se dizer que a parte teve oportunidade de juntar tais documentos e tal argumentação no momento oportuno e não o fez. Então, o direito não socorre aos que dormem. Ainda que superada essa vedação, tendo em vista que o corpo técnico, a manifestação conclusiva do corpo técnico é parte essencial das deliberações da corte, haveria ainda, em relação as próprias teses a dificuldade de se considerar procedente esse recurso, tendo em vista que o principal argumento na verdade se baseia em três fatos, na verdade seria um triplo mortal carpado para se chegar a desconsideração do déficit orçamentário que foi apurado, inclusive, Vossa Excelência foi o relator originário desse processo, Conselheiro Crispim. A primeira é que, quanto a edição de lei que determinava o repasse de 50% dos recursos, muito embora a Corte de Contas já tenha se manifestado pela ilegalidade por violar a Lei de Responsabilidade, a desvinculação desses recursos, e ainda levando em consideração que se trata de um fundo ligado a uma autarquia que tem autonomia, inclusive um corpo de procuradores próprios, poderia se insurgir contra essa ilegalidade, inclusive perante o judiciário, mas não desconsiderando que se trata de órgão da administração direta, as dificuldades que isso acarretaria, ainda assim, e a corte tem precedentes no sentido de que a responsabilidade pela irregularidade não é do órgão que teve os recursos retirados, mas ainda assim, só seria plausível, só seria aceitável essa tese, se expurgado esse recurso que foi retirado da conta, o déficit orçamentário desaparecesse, o que não ocorre. E mesmo considerando os 26 milhões que foram retirados da conta, ainda haveria um déficit de R\$ 3.810.914,00 (três milhões, oitocentos e dez mil, novecentos e quatorze reais), e aí é que entra o triplo mortal carpado que eu falo, que o recurso, o recorrente, ele alega que, se considerado um suposto superávit orçamentário - e aqui entra de novo a análise do corpo técnico para se chegar a essa conclusão - um suposto superávit orçamentário do exercício anterior, então se teria que voltar ao exercício anterior, mitigaria o déficit orçamentário do exercício que estamos analisando, 2012. Ocorre que há um equívoco, porque superávit orçamentário não se transporta para exercício seguinte, quando muito o superávit financeiro dá margem para que se abram créditos adicionais porque o recurso existe. Então, no caso, recurso orçamentário seria, tecnicamente, inconcebível. E, ainda assim, não estaria sanado o déficit, ainda haveria necessidade de se considerar supostos cancelamentos de empenho que ocorreram no exercício seguinte, então se teria que analisar o exercício atual, voltar ao exercício passado e avançar no exercício futuro para aferir se aqueles empenhos cancelados mitigariam o déficit orçamentário. Ocorre que esses recursos do FITHA, eminentes Conselheiros, são recursos vinculados, tanto na origem, na receita do ICMS, quanto na destinação. E a Lei de Responsabilidade Fiscal é muito clara no artigo 8º, diz que os recursos vinculados serão aplicados no objeto da sua destinação, ainda que em exercício diverso. Então, o cancelamento desses empenhos no exercício seguinte não passaria de um artifício para tentar minorar o déficit orçamentário. Por essas razões, em relação ao déficit orçamentário, o Ministério Público de Contas entende pela improcedência do recurso. E quanto às demais alegações, de que não poderia ser multado porque não houve dano ao erário, conforme relatado pelo eminente Conselheiro Wilber Coimbra, também não se sustenta, porque a multa da sanção aplicada pelo Tribunal de Contas, nesse caso, se deve pelo mero descumprimento das normas legais que regem a matéria. Com essas considerações presidente, o MPC pugna pela improcedência do recurso".

Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Bem, eu confesso que, nesse processo, comungo com o Conselheiro Coimbra numa série de evoluções, mesmo porque, em sede de julgamento administrativo, há que se preservar o princípio do formalismo moderado, isso aí já, de certa forma, em caráter infringente, em sede de Recurso de Reconsideração, mesmo de embargos, para não se avançar na burocracia desnecessária para se chegar a uma verdade real já se avança para reduzir o custo de apreciação processual na corte em nome desse próprio princípio, eu tenho feito isso diversas vezes. Então, é uma evolução, extremamente hígida, feita pelo eminente relator. A questão do desequilíbrio orçamentário e dos recursos vinculados, eu prolatei uma série de decisões onde o Estado vinha desrespeitando a vinculação de recursos a fundos, inclusive em sede judicial, houve, realmente, a sustentação das nossas decisões, sendo devolvidos os recursos até então subtraídos. No que concerne à

informação trazida pelo relator, relativamente à tabela, mostrando que, sem nenhuma ingerência positiva do próprio diretor, haja vista que foi subtraído, de forma exógena, os recursos, e ainda assim, notícia resultado superavitário, realmente comungo com o relator. Mas, a parte final, em que ratifico o que havia proferido, a juntada, em nome do formalismo moderado, em sede de Recurso de Reconsideração, que sejam fundamentais para apreciação do julgado, não pode ser protelada para sede revisional sob pena de burocracia, vamos dizer assim, prejudicial, desnecessária, só protelando a revisão necessária. Já a parte final, em que concerne a determinação de TCE, não suscitada em defesa prévia, o Supremo Tribunal Federal, na ação de TCE não suscitada em defesa prévia, o STF, hoje, e a gente já tem utilizado muito aqui, ele afirma que não há subtração de defesa a determinação da TCE, inclusive a desconhecimento dos próprios responsáveis. Mesmo porque, a partir daquele momento é que serão responsabilizados, nas entradas de uma simples cautela na gestão do recurso que é uma sede de mulos dessa corte. Então, ditas essas palavras, eu antecipo, eu vou pedir vistas desse processo, do processo 01871/18, só para um juízo mais aquilutado dessa parcela de fundamentação final, a averiguação é necessária, embora o relatório do relator seja extremamente substancioso. Mas, só por uma questão de juízo próprio, eu peço vista desse processo 01871/18".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se nos seguintes termos: "Questão de ordem: Na verdade, Conselheiro Wilber, eu pedi essa questão de ordem para esclarecer essa questão de fato, Vossa Excelência, não parecendo que é um posicionamento contraditório de minha parte nessa sessão, Vossa Excelência como bem leu, a manifestação, não falo pelos colegas porque não conheço as manifestações dos colegas, mas, a manifestação que Vossa Excelência leu de minha lavra, é em sede de Recurso de Revisão, e Recurso de Revisão, uma das hipóteses, é justamente a superveniência de documentos novos com eficácia da prova produzida. Só por uma questão de fato, que, pode parecer que há uma contradição, posso não dar as melhores manifestações, mas procuro manter, pelo menos, coerência. E parabeno Vossa Excelência pelo bem fundamentado voto".
 Observação: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza solicitou vista dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 01969/19

Interessado: Jaime Leônidas Miranda Alves - C.P.F n. 762.192.242-72
 Responsável: Marcus Edson de Lima
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

2 - Processo-e n. 02048/19

Interessada: Joyce Michele Monteiro Gomes - C.P.F n. 871.921.012-49
 Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

3 - Processo-e n. 00560/19

Interessada: Carolina Oliveira de Carvalho Henriques - C.P.F n. 635.675.392-72
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público

n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

4 - Processo-e n. 00850/19

Interessada: Maria Cecilia Neires - C.P.F n. 314.625.371-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 01505/19

Interessada: Ana Angelica de Oliveira Jarismar - C.P.F n. 277.298.692-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 01487/19

Interessado: Guido Concenco - C.P.F n. 040.293.212-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 01927/19

Interessado: Luciano Iran Silva - C.P.F n. 499.360.692-34
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

8 - Processo-e n. 01318/19

Interessada: Elizia Aparecida Magalhães Xavier Lenz - C.P.F n. 249.640.771-87
 Responsável: Cleberson Silvio de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 01545/19

Interessada: Claudia Rodrigues Gervoni - C.P.F n. 529.708.849-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 01989/19

Interessada: Maria Aparecida Rodrigues de Souza - C.P.F n. 487.320.524-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 01555/19

Interessada: Euza Lucia Gambati - C.P.F n. 692.425.857-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 00611/19

Interessada: Judite Vieira de Andrade Porto - C.P.F n. 234.361.312-53

Responsável: Solange Ferreira Jordão

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 01658/19

Interessada: Aurora Ferrarezi Novais - C.P.F n. 281.759.802-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 00854/19

Interessado: Fausto Almeida de Rezende - C.P.F n. 168.345.936-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 01677/19

Interessada: Tereza Regina Pedroso - C.P.F n. 033.985.998-93

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 01068/19

Interessada: Ercília Mitie Sawasato - C.P.F n. 349.605.209-06

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

17 - Processo-e n. 01509/19

Interessado: Benjamim Cisnoski - C.P.F n. 251.892.209-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

18 - Processo-e n. 01513/19

Interessada: Ana Maria Ferreira Lages Moreira

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 01244/19

Interessada: Marly Barbosa de Lima - C.P.F n. 220.331.492-34

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 01774/19

Interessado: Fernando Lima Fernandes - C.P.F n. 084.513.622-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 01778/19

Interessada: Marlene Barbosa - C.P.F n. 048.270.072-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 01992/19

Interessada: Elza Maria Finger - C.P.F n. 486.057.352-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

23 - Processo-e n. 01511/19
 Interessada: Adeilda Alves da Silva - C.P.F n. 326.643.112-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

24 - Processo-e n. 01780/19
 Interessado: Inesio Porn - C.P.F n. 320.236.500-20
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 01762/19
 Interessada: Creuza Silva Ramos Souto - C.P.F n. 191.751.082-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o benefício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

26 - Processo-e n. 01227/19
 Interessada: Terezinha de Jesus Ribeiro dos Santos - C.P.F n. 332.170.842-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o benefício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

27 - Processo-e n. 01660/19
 Interessado: Pedro Raimundo Veloso Xavier - C.P.F n. 214.369.752-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o benefício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 12min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento da Segunda Câmara
 Pauta de Julgamento/Apreciação
 Sessão Ordinária - 15/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, na quarta-feira, 11 de setembro de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02000/18 – Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Responsável: Douglas Bulian da Silva - CPF n. 006.723.012-10, Cleider Roberto da Rocha Dias - CPF n. 117.968.636-53
 Contador: Mauro Usanovich - CPF n. 568.409.859-20
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 01184/19 – (Processo Origem n. 00652/12) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. AC1-TC 01253/18, proferido nos autos do Processo n. 00652/12/TCE-RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 01183/19 – (Processo Origem n. 00652/12) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - CPF n. 519.295.382-00
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. AC1-TC 01253/18, proferido nos autos do Processo n. 00652/12/TCE-RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 02998/18 – (Processo Origem n. 00408/15) - Recurso de Reconsideração

Interessada: Jakeline de Moraes Passos
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00408/15/TCE-RO
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
 Advogados: José Oliveira de Andrade - OAB n. 111-B, Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01651/19 – Edital de Licitação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 141/2019/SUPEL/RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Responsáveis: Adriana Marques Ramos - CPF n. 625.073.202-06, Maria do Carmo do Prado - CPF n. 780.572.482-20, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF n. 080.193.712-49, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 02854/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Acumulação ilegal de cargos públicos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Responsáveis: Zenildo de Souza Santos - CPF n. 271.521.702-15, Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 04716/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no pagamento da Concessionária Rondônia Gestão Ambiental S.A.
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Ronaldo da Mota Vaz - CPF n. 563.362.502-10, Pedro Eder Flecha Haufes - CPF n. 843.131.451-68, Nova Era Indústria de Mineralização Ltda. - representante: Joel Miguel de Souza - CNPJ n. 01.351.573/0001-22, João Nunes Freire - CPF n. 268.896.505-06, Ismael Crispin Dias - CPF n. 562.041.162-15, Gelber Wesley de Lima Costa - CPF n. 524.842.542-53, Rondônia Gestão Ambiental S.A. - representante: Gustavo Vedana de Souza - CNPJ n. 12.710.479/0001-39, Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. 289.689.302-44, Suellen Santana de Jesus - CPF n. 854.500.572-53
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo n. 03121/99 – Aposentadoria (Apenso n. 03657/07)

Interessado: Bunjiro Tsuji - CPF n. 056.827.898-49
 Assunto: Aposentadoria
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 Advogada: Vanda Vilhena de Melo - OAB n. 841
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 01411/19 – Edital de Concurso Público

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2019.
 Responsáveis: Selso Lopes de Souza - CPF n. 419.310.332-34, Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00
 Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 00001/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. 672.080.702-10, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo n. 00214/19 – (Processo Origem n. 00698/14) - Pedido de Reexame

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01544/18, proferido nos autos do Processo n. 00698/14/TCE-RO
 Recorrente: Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 00213/19 – (Processo Origem n. 00698/14) - Pedido de Reexame

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01544/18, proferido nos autos do Processo n. 00698/14/TCE-RO
 Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 03873/18 – (Processo Origem n. 00302/09) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01382/18, proferido nos autos do Processo n. 00302/09/TCE-RO
 Recorrente: Eloir do Couto Teixeira - CPF n. 420.694.082-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Advogado: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 03164/18 – Tomada de Contas Especial

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Despacho prolatado no Documento n. 12096/17, para apurar pagamento irregular de pensão aos filhos do falecido vereador Nadir Ireneo Graebin. Recursos Fiscalizados: R\$ 130.794,01 (cento e trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena
 Responsáveis: Darlane Miotti Graebin - CPF n. 961.246.952-00, Nadir Ireneo Miotti Graebin - CPF n. 961.246.872-91
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício